



Catálogo de Notas de Orientação



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

V. 1.5
de 18/02/2025

O que são Notas de Orientação?

Notas de Orientação são o conjunto de orientações emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, com o objetivo de recomendar aos Participantes boas práticas para cumprimento das obrigações exigidas pelas normas regulamentares que estão sujeitos e competem à BSM supervisionar.

O presente documento busca apresentar, de forma compilada, as Notas de Orientação vigentes, visando facilitar a consulta pelos Participantes e demais interessados.

Definições

Para os fins deste documento, os termos iniciados em letra maiúscula têm o mesmo significado a eles atribuído no Glossário da BSM, disponibilizado no endereço eletrônico da BSM [através deste link](#), ou na própria Notas de Orientação.

ÍNDICE

1.	Abordagem baseada em risco e INR	4
2.	Não necessidade de alteração de contratos ou aditivos para tratar de alterações de taxas e corretagens pactuadas com clientes	42
3.	Monitoramento da origem do registro de ordens e operações	46
4.	Empresas de tecnologia e <i>software</i> que prestam serviços aos Participantes dos mercados administrados pela B3	55
5.	Influenciadores Digitais	71
6.	Negociação de valores mobiliários fora dos mercados administrados pela B3	85
7.	Monitoramento de Certificação de Profissionais Vinculados aos Participantes da B3	93
8.	RPA/NPA	99
9.	Transferência de valores mobiliários e ativos financeiros depositados com troca de titularidade	108

Abordagem baseada em risco e INR

[voltar ao índice](#)

Introdução

A nota de orientação trata dos elementos mínimos a serem considerados pela BSM na supervisão em relação à abordagem baseada em risco (ABR) e ao cadastro simplificado de investidores não residentes, para averiguar o cumprimento das normas atinentes à prevenção de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”) pelos Participantes, com base no disposto na Instrução da CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Nesse sentido, referida norma de supervisão detalha um conjunto de procedimentos e disposições para implementação da ABR, contribuindo para retirar incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLD/FTP.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
DAR-BSM-4/2020	21.09.2020	Vigente

Orientação sobre Elementos Mínimos Observados pela BSM na Supervisão em relação à Abordagem Baseada em Risco (ABR) e ao Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente (INR) no Contexto da Instrução CVM 617, de 05/12/2019 (ICVM 617/19)

(Publicada através do Comunicado Externo DAR-BSM-4/2020)

1. No Plano Biental SBR 2019-2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) priorizou o evento de risco 2.3¹, que trata de falhas gerais no processo de gestão de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (LDFT) pelos intermediários, com destaque para o cadastro simplificado de INR, especialmente naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do INR não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.
2. Nesse contexto, coube à BSM Supervisão de Mercados (BSM) supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 (Participantes), visando averiguar o cumprimento das normas atinentes à prevenção de LDFT (PLDFT) pelos Participantes.
3. Para cumprir o papel de estabelecer normas e regulamentos necessários ao desempenho de suas funções, conforme competência definida em seu Estatuto

¹ Plano Biental SBR 2019-2020 – Evento de Risco 2.3: Falhas gerais no processo de gestão de risco de PLD pelos intermediários. Por ocasião da elaboração deste plano, a SMI não possuía estatísticas robustas sobre este evento de risco. A partir das inferências realizadas, a SMI considerou este evento de risco como prioritário, para o qual adotará ações de supervisão visando a mitigação do risco associado, com destaque para o cadastro simplificado de investidores não residentes, naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do investidor não residente não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.

Social² e na Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007³, a BSM elaborou orientação sobre ABR e cadastro simplificado de INR aos Participantes (Orientação), na forma de norma de supervisão, sobre as diligências esperadas em relação ao cumprimento da ICVM 617/19.

4. A BSM reuniu na Orientação recomendações aos Participantes dos mercados por ela supervisionados sobre os requisitos mínimos que examinará na ABR, tomando por base o disposto na ICVM 617/19. Assim, a Orientação detalha um conjunto de procedimentos e disposições para implementação da ABR, contribuindo para retirar incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLDFT.
5. A Seção I da Orientação aborda a ABR de maneira ampla, aplicável a todos os Clientes dos Participantes. A Seção II indica os elementos mínimos esperados pela BSM na ABR no que se refere ao cadastro simplificado de investidor não residente (INR).
6. Para obter subsídios do mercado sobre os pontos principais da Orientação, o tema foi levado à Câmara Consultiva de Mercado da BSM e, a partir daí, criou-se Grupo de Trabalho, com participantes do Mercado, da B3 e do Conselho de Supervisão da BSM. O objetivo dessa etapa foi permitir que a Orientação fosse elaborada pela BSM em coerência com os processos dos Participantes e com os objetivos da ICVM 617/19. Assim, a Orientação elimina incertezas quanto às formas consideradas adequadas para cumprimento da regulamentação de PLDFT e, com isso, confere transparência quanto aos objetivos da supervisão dos Participantes realizada pela BSM, reduzindo o custo de observância e propiciando efetividade regulatória.

² Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados Supervisão de Mercados, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-Estatuto-Social-Agos2020.pdf>: **Art. 3º** – A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: [...] X – estabelecer as normas e os regulamentos necessários ao desempenho de suas funções

³ Incisos I a III do Art. 43 da instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007.

7. A Orientação não tem a intenção de substituir ou esgotar determinações constantes da ICVM 617/19 ou de outros normativos específicos, estando as disposições nela contidas voltadas a dirimir as principais dúvidas do mercado sobre o assunto, sem prejuízo do disposto na regulamentação.
8. Considerando que a ICVM 617/19 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020 e que existe um conjunto de informações relacionado à base de Clientes do Participante que precisa ser adequado aos requisitos da nova norma, serão utilizados, para fins de supervisão, os critérios de adequação descritos a seguir.
- (i) Para fins de adequação cadastral:
- (i.1) Clientes de menor risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos fixado no art. 4º, inciso III da ICVM 617/19, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.
- (i.2) Clientes de maior risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o período máximo de renovação de 24 (vinte e quatro) meses previsto na ICVM 301/99⁴, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.
- (ii) Para fins de classificação de risco, o Participante deverá classificar o risco do Cliente, produtos, serviços e canais de distribuição, como determinado pelo art. 5º, inciso II da ICVM 617/19, com base nas informações existentes, observado

⁴ Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

prazo de 90 (noventa) dias contados da data de entrada em vigor da ICVM 617/19.

9. A CVM validou a Orientação e o cronograma constante do item 8 deste Comunicado Externo por meio do Ofício nº 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.

10. A atividade de supervisão da BSM a esse respeito se inicia imediatamente, com o acompanhamento do cronograma de adaptação dos Participantes, que deverá ser encaminhado à BSM, até 01/10/2020, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada. Os documentos a serem enviados à BSM devem conter:

(i) Política de PLDFT do Participante (Artigos 4º e 7º da ICVM 617/19);
(ii) ABR do Participante (Artigos 5º, 7º, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 27 e 28 da ICVM 617/19), incluindo:

a) descrição da estrutura de governança e respectivos papéis e responsabilidades no que se refere à elaboração e implementação do processo de ABR;

b) no caso de Participantes que pertençam a conglomerado financeiro, descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 617/19;

c) descrição dos riscos considerados na ABR do Participante;

d) relação de todos os produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, com as respectivas classificações de risco;

e) data de início de vigência da ABR.

(iii) Procedimentos de Conheça seu Cliente, contendo:

a) descrição detalhada dos critérios de classificação de risco dos Clientes e dos procedimentos de revisão e atualização da classificação;

- b) descrição dos critérios e periodicidade para atualização cadastral dos Clientes, de acordo com a classificação de risco;
 - c) descrição das diligências específicas para Clientes que sejam pessoas expostas politicamente e organizações sem fins lucrativos;
 - d) descrição do monitoramento de operações, Clientes ou ativos relacionados às sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);
 - e) descrição das diligências adotadas pelo Participante para identificação do beneficiário final;
 - f) descrição do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais e/ou identificar o beneficiário final.
- (iv) Caso o Participante utilize cadastro simplificado de INR:
- a) descrição do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) e/ou identificar o beneficiário final junto à instituição intermediária estrangeira;
 - b) eventual uso de ABR de terceiros (por exemplo, da instituição intermediária estrangeira ou do gestor dos Clientes) para classificação de risco dos Clientes investidores não residentes;
 - c) no caso de *trust* ou veículo assemelhado, descrição das diligências para identificação das seguintes figuras: *settlor*, *protector*, curador ou *trustee* e beneficiário do *trust* (conforme definido no artigo 15 da ICVM 617/19);
- (v) cronograma de classificação de classificação de risco dos Clientes e dos produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, com base nas informações existentes, conforme estabelecido no item 8 (ii) deste Comunicado Externo;

- (vi) cronograma de adequação cadastral dos Clientes ativos do Participante, de acordo com a classificação de risco baixo, médio e alto, conforme estabelecido no item 8 (i) deste Comunicado Externo.
- 11.** A partir da publicação deste Comunicado Externo, a BSM considerará as informações enviadas pelos Participantes quanto à implantação dos processos e controles requeridos pela ICVM 617/19, o que dará início à atividade de supervisão sobre a matéria. Em seguida, a BSM definirá, em conjunto com o mercado, o cronograma de supervisão dos Participantes, a ser realizada a partir do ano de 2021.
- 12.** O presente Comunicado Externo e seus respectivos anexos serão publicados também em língua inglesa. São anexos deste Comunicado Externo:
- Anexo I – Orientação ao Mercado
 - Anexo II – Consulta à CVM sobre a adequação do conteúdo da Orientação e do cronograma de adaptação apresentado pela BSM para fins de supervisão, enviada por meio do Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, de 04/09/2020;
 - Anexo III – Resposta da CVM ao Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, enviada à BSM por meio do Ofício nº 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.

ANEXO I

ORIENTAÇÃO AO MERCADO

Esta nota ("Orientação") tem o objetivo de apresentar os elementos mínimos que a BSM Supervisão de Mercados ("BSM") considerará ao supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 ("Participantes") no tocante à Abordagem Baseada em Risco ("ABR"), cuja observância passou a ser exigida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 617, de 5 de dezembro de 2019 ("ICVM 617/19").

Nos termos da ICVM 617/19 e da nota explicativa que acompanhou sua edição ("Nota Explicativa"), a ABR é a *"principal ferramenta de governança da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (PLDFT)"*. Dela decorre, por parte dos agentes regulados, entre eles os que atuam na intermediação de valores mobiliários, a obrigação de: (i) estruturar uma Política de PLDFT; (ii) elaborar periodicamente uma avaliação interna de riscos ("Avaliação Interna de Riscos"); e (iii) reformular suas regras, procedimentos e controles internos.

Esta Orientação não tem a intenção de substituir determinações constantes da ICVM 617/19 ou de outros normativos específicos, estando a aplicação das disposições aqui contidas condicionada à análise das situações fáticas de cada Participante. Nesse sentido, a Orientação, validada pela CVM, conforme Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, detalhará um conjunto de procedimentos e disposições que exemplificam ações para implementação da ABR de que trata a ICVM 617/19, contribuindo para reduzir incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLDFT.

Cabe lembrar, em primeiro lugar, que a natureza do dever de diligência não é a de um processo de observância estática de itens pré-determinados, devendo ser sempre considerado um exercício interativo, dinâmico e de melhores esforços. A presente Orientação consolida as orientações da BSM aos Participantes em matéria de PLDFT, no contexto da ICVM 617/19, com base em experiências bem-sucedidas observadas pela BSM em sua atividade de supervisão.

A Seção I desta Orientação abordará a ABR de maneira ampla, aplicável a todos os clientes dos Participantes. A Seção II indicará os elementos mínimos esperados pela BSM na ABR no que se refere ao cadastro simplificado de investidor não residente (“INR”).

SEÇÃO I - ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

1. CONCEITO DE ABR

1. A ICVM 617/19, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários, apresenta inovações baseadas nas melhores práticas dos principais mercados mundiais, considerando, em especial, as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI”).
2. A ICVM 617/19 insere a metodologia de ABR, recomendada pelo GAFI e outros organismos internacionais, na regulamentação brasileira sobre PLDFT em mercados de valores mobiliários.
3. A BSM, no exercício da sua competência⁵, reuniu na presente Orientação recomendações aos participantes dos mercados por ela supervisionados sobre os

⁵ Nos termos dos incisos I a III do artigo 43 da instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 e do inciso X do Art. 3º do Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados.

requisitos mínimos que examinará na ABR, tomando por base o disposto na ICVM 617/19.

4. Para a BSM, a ABR é a principal ferramenta de PLDFT, consistindo no emprego de metodologia que otimiza recursos humanos, materiais e de informação dos Participantes, possibilitando gerenciamento eficaz das atividades desenvolvidas no processo de identificação, monitoramento, análise compreensão e mitigação de riscos de LDFT.
5. Essa metodologia de gestão de riscos permite distribuição eficaz de esforços pelo Participante. Isso porque a ABR demanda do Participante que identifique e compreenda os riscos inerentes às suas atividades, de acordo com sua realidade específica, e a partir daí busque atuar de forma eficaz para mitigá-los, prevendo a dedicação de mais ou menos recursos para situações que apresentem riscos maiores ou menores.

1.1. CONCEITO DE CLIENTE

6. As menções a “Cliente” nesta Orientação referem-se à pessoa natural ou jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao INR em nome do quais são efetuadas operações com valores mobiliários⁶. O INR, por sua vez, pode também ser pessoa natural, ou pessoa jurídica, fundo ou veículo de investimento, ou ente constituído de qualquer forma admitida em sua jurisdição de origem.
7. O Participante estabelece relacionamento com o Cliente para fins de prestação do serviço de intermediação de valores mobiliários. Já os administradores fiduciários e gestores de recursos representam os Clientes, mas não são, eles próprios, Clientes do

⁶ Nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

Participante, e sim entidades que integram a cadeia de relacionamento do Participante com o Cliente, por também prestarem serviços a estes últimos.

8. A mesma lógica se aplica aos Clientes INR, inclusive quando utilizada a modalidade simplificada de cadastro. A cadeia de relacionamento que se estabelece entre o Participante e os Clientes INR poderá ser composta por representantes destes (instituições, gestores, ou outras entidades), mas a relação jurídica de prestação de serviço de intermediação de valores mobiliários não se estabelecerá com tais representantes, e sim com o Cliente INR.
9. Assim, as obrigações da ICVM 617/19 atinentes aos processos de cadastro e “Conheça seu Cliente”, monitoramento e classificação de risco têm como objeto os Clientes, sejam eles locais ou Clientes INR, e não os gestores de recursos ou demais prestadores de serviços que integrem a cadeia de relacionamento do Participante.
10. No caso de cadastro simplificado de Cliente INR, é obrigatória a obtenção das informações cadastrais exigidas na regulamentação, o que ocorre a partir da assinatura do contrato entre Participante e instituição estrangeira⁷.
11. A Seção II desta Orientação traz mais detalhes sobre a situação específica do cadastro do Cliente INR.

1.2. ELEMENTOS MÍNIMOS DA ABR

12. Na supervisão, a BSM considerará como elementos mínimos da ABR todos os requisitos dispostos na ICVM 617/19 aplicáveis à atividade de intermediação e respectivo detalhamento recomendado por esta Orientação.

⁷ Nos termos do inciso II do artigo 1º do Anexo 11-B da ICVM 617/19.

13. A metodologia de ABR do Participante deverá observar os seguintes critérios:

- a) formato escrito;
- b) fazer parte da Política de PLDFT, ressalvada a possibilidade de disposições sensíveis ou reservadas constarem em documento não público;
- c) data de início da vigência;
- d) descrição dos critérios de classificação (i) dos Clientes, e (ii) dos produtos e serviços, segmentando-os, ao menos, em baixo, médio e alto risco. Ao realizar referida classificação dos produtos e serviços, o Participante deve considerar as características dos seus respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro. O Participante pode optar por classificar também os canais de distribuição e os ambientes de negociação e registro em baixo, médio ou alto risco. Em todos os casos, será necessário demonstrar os indicadores de efetividade, conforme definidos na ICVM 617/19⁸, da forma de classificação adotada;
- e) descrição dos critérios de reclassificação de (i) Clientes, e (ii) produtos e serviços, conforme alterações de risco verificadas a qualquer tempo, inclusive em razão do resultado do monitoramento e do relatório anual da Avaliação Interna de Riscos;
- f) critérios do monitoramento contínuo de Clientes e operações, definindo o monitoramento reforçado nos casos de não identificação do beneficiário final ou de incompletude de informação;
- g) descrição das reações a (i) indícios de atipicidades identificados como resultado do monitoramento contínuo, e (ii) situações de atenção eventualmente verificadas, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, como decisões judiciais relativas a condenações por práticas de LDFT que atinjam Clientes;

⁸ **ICVM 617/19: Art. 6º** O diretor de que trata o **caput** do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue: [...] **V** – a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLDFT, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;

- h) descrição dos processos de obtenção e avaliação de informações relevantes à análise de risco dos Clientes, definindo o conceito de informações relevantes;
- i) no caso de conglomerados financeiros que adotem política de PLDFT única, descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos;
- j) descrição da forma como o diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 terá acesso às informações relevantes aos controles de PLDFT;
- k) descrição do tratamento específico atribuído e monitoramento reforçado nos casos (i) de Clientes que sejam pessoas politicamente expostas ou organizações sem fins lucrativos, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação e (ii) em que não houver identificação do beneficiário final, ou existir outra incompletude de informação.

1.2.1 AVALIAÇÃO DA ABR PELA BSM

- 14.** A BSM verificará o cumprimento do disposto na ICVM 617/19, inclusive quanto aos requisitos relativos à Política de PLDFT, à Avaliação Interna de Riscos, e respectivo relatório anual, e às Regras, Procedimentos e Controles Internos adotados por cada Participante.
- 15.** Para fins de supervisão, a BSM também considerará, como requisito mínimo da ABR a ser observado pelos Participantes, o detalhamento das obrigações impostas pela ICVM 617/19, conforme disposto nesta Orientação.
- 16.** Não existe modelo único para implementação da ABR. Caberá ao Participante estabelecer sua própria metodologia, observadas as diretrizes mínimas definidas pela CVM e pela BSM.

17. A metodologia de ABR adotada, prevista na Política de PLDFT, deverá considerar os elementos analisados pelo Participante em sua Avaliação Interna de Riscos, de modo que os riscos mapeados em relação aos (a) Clientes e suas respectivas cadeias de relacionamento, conforme aplicável, e (b) produtos oferecidos ou serviços prestados, e seus respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro, sejam mitigados com a aplicação da metodologia de ABR.

18. A BSM, ao avaliar se os requisitos mínimos previstos na regulamentação e recomendados nesta Orientação foram observados pelo Participante, verificará se há coerência entre os riscos identificados pelo Participante na Avaliação Interna de Riscos e respectivas formas de mitigação descritas na metodologia de ABR, considerando principalmente os seguintes aspectos:

- a) Critérios de revisão e atualização da classificação dos Clientes, incluindo a forma de obtenção de informações relevantes, a qualquer tempo, para a análise de risco dos Clientes, e seus reflexos na classificação que lhes vier a ser atribuída;
- b) Tratamento das situações em que não seja possível obter informações cadastrais completas (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) ou identificar o beneficiário final do Cliente;
- c) Eventual uso de ABR de terceiros (por exemplo, da instituição estrangeira ou do gestor dos Clientes);
- d) No caso de Cliente INR constituído sob a forma de *trust* ou veículo assemelhado, diligências para identificação das seguintes figuras: *settlor*, *protector*, curador ou *trustee* e beneficiário do *trust*, conforme definido no artigo 15 da ICVM 617/19;
- e) Identificação, monitoramento e tratamento das atipicidades relacionadas às situações e operações previstas no artigo 20 da ICVM 617/19.

- 19.** A incoerência pode estar relacionada ao desenho da classificação ou à sua aplicação. Uma classificação que admita a alocação de um mesmo Cliente ou produto em dois níveis de risco, por exemplo, só seria entendida como coerente se acompanhada de justificativas verificáveis.
- 20.** Da mesma forma, não seria, em princípio, entendida como coerente a previsão, por exemplo, de uma única conduta para todos os níveis de risco, assim como a adoção de conduta típica de situações de baixo risco para Clientes ou produtos cujo risco tenha sido classificado como alto.
- 21.** Por fim, a BSM também avaliará se a metodologia de ABR foi aplicada conforme os pressupostos aprovados pela alta administração do Participante.

1.3. RISCOS MÍNIMOS A SEREM OBSERVADOS NA ABR

- 22.** O Participante deve elaborar e aplicar sua metodologia de ABR considerando, pelo menos, os seguintes principais riscos, conforme disposto na ICVM 617/19 e recomendações do GAFI: (i) jurisdição (1.3.1); (ii) Clientes (1.3.2); (iii) instituições da cadeia de relacionamento (1.3.3), e (iv) produtos e serviços e seus respectivos canais de distribuição, bem como ambientes de negociação e registro (1.3.4).
- 23.** A BSM, portanto, supervisionará os Participantes partindo de um conjunto mínimo de riscos, conforme definido na ICVM 617/19 e em linha com práticas utilizadas internacionalmente, com o propósito de tornar a fiscalização objetiva, facilitar o cumprimento da regulamentação, aplicar tratamento isonômico aos Participantes e conferir-lhes segurança quanto aos critérios de supervisão.

1.3.1. RISCO DE JURISDIÇÃO

24. O Participante deve avaliar os fatores de risco de LDFT relacionados à jurisdição de origem dos Clientes, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, considerando, no mínimo, jurisdições:

- a) submetidas a sanções ou medidas similares emitidas por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas;
- b) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas por ele publicadas; e
- c) com tributação favorecida ou submetidas a regimes fiscais privilegiados, conforme normas editadas pela Receita Federal do Brasil.

1.3.2. RISCO DO CLIENTE

25. Os Participantes devem avaliar os riscos relativos ao Cliente no que diz respeito, por exemplo, à ocupação ou ao setor de atividade, aos produtos e serviços por eles utilizados, e às operações cursadas no mercado de valores mobiliários em seu nome. O Participante deverá abordar em sua metodologia de ABR o tratamento de risco adotado, no mínimo, em relação a Clientes, nas seguintes circunstâncias:

- a) caracterização como pessoa exposta politicamente (“PEP”) ou familiar de PEP ou, no caso de pessoa jurídica, controlada por PEP;
- b) caracterização como organização sem fins lucrativos;
- c) natureza societária sem fundamento econômico, cuja complexidade não se justifique com benefícios aparentes;
- d) existência de representante que se recusa a fornecer informações do Cliente injustificadamente, ou alegando impedimento não aplicável, de natureza contratual

ou legal, ou cujas informações fornecidas sejam inconsistentes, a juízo do Participante;

- e) sanção aplicada a Cliente por autoridade nacional ou internacional relacionada à LDFT ou encarregada de supervisionar operações no mercado de valores mobiliários, sendo permitido ao Participante, porém, ponderar eventual existência de termo de ajuste de conduta ou instrumento que produza efeitos similares;
- f) menção a Cliente em notícias de veículos confiáveis relacionadas a LDFT ou crimes financeiros, ou indicando que o Cliente tenha (i) cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado, ou facilitado seu cometimento, ou (ii) realizado movimentação passível de ser associada ao financiamento ao terrorismo, conforme disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- g) citação de Cliente como suspeito em relatórios relacionados a LDFT ou crimes financeiros, produzidos por autoridades nacionais e internacionais competentes;
- h) se o Cliente presta serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, mesmo de forma não regulamentada;
- i) desenvolvimento de atividades por Cliente em jurisdição considerada não cooperante, conforme relatórios do GAFI⁹ e demais organismos regionais competentes na matéria;
- j) operações com valores mobiliários alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- k) operações com valores mobiliários alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade imposta por autoridade central estrangeira, de que o Participante venha a ter conhecimento de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- l) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por Cliente que tenha cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado ou facilitado seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

⁹ O GAFI divulga documentos classificando as jurisdições quanto à efetividade de suas medidas de PLDFT, inclusive destacando aquelas não cooperativas, incluídas em uma lista de “Call for action” (“Chamado para ação”, em tradução livre).

- m) solicitação ao Participante para transferência de recursos ou ativos para contas em jurisdições consideradas como de maior risco, conforme definido no item 1.3.1, 22 (a) ou (b) acima, ou sem fundamento econômico que justifique a operação.

1.3.3. RISCO DAS ENTIDADES DA CADEIA DE RELACIONAMENTO

- 26.** Ao classificar o risco do Cliente, o Participante deve ainda considerar as características das entidades presentes na cadeia de relacionamento, conforme referida no item 1.1 desta Orientação, até o Cliente. Para essa finalidade devem ser observadas as entidades que representem os Clientes no fluxo entre a emissão da ordem até a sua execução pelo Participante, de que são exemplos gestores de recursos e administradores fiduciários.
- 27.** Em tese, o risco é maior quanto mais a cadeia for complexa, por exemplo em padrão dissonante do ilustrado no item 2.1 desta Orientação, e mais incompleta a informação acerca das entidades que a integram; e, menor, quanto menos complexa e mais completa a informação.
- 28.** Assim, considerando a complexidade da cadeia de relacionamento até o Cliente, bem como a completude e qualidade da informação a que consiga ter acesso acerca das entidades da cadeia, o Participante deve identificar:
- a) entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente que (i) não realizem controle de risco de LDFT, ou possuam controles abaixo do padrão esperado pela regulamentação brasileira de PLDFT, e (ii) cujos demais clientes sejam classificados como de alto risco, sem adoção de medidas mitigadoras satisfatórias, ou cuja qualidade dos controles não possa ser aferida pelo Participante a partir das informações a que tiver acesso;

- a) recusa, justificada ou injustificada, de colaboração para compartilhamento de informações. Uma recusa injustificada deve ser entendida como situação de maior risco que aquela em que a justificativa seja, motivadamente, considerada coerente pelo Participante;
- b) entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente e que estejam sob investigação ou possuam condenações de natureza criminal, particularmente relacionadas a crimes financeiros, que sejam consideradas materiais, a juízo do Participante;
- c) entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente localizadas em jurisdição de maior risco, ou com estruturas pouco robustas de PLDFT, conforme indicado no item 1.3.1, 22 (a) ou (b) acima;
- d) entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente que possuam histórico de descumprimento não remediado de normas atinentes ao mercado de valores mobiliários, ou mencionadas em veículos de informação confiáveis por irregularidades atinentes a LDFT.

1.3.4. RISCO DE PRODUTO OU SERVIÇO

29. Os Participantes oferecem produtos e serviços aos seus Clientes por diferentes canais de distribuição e em diferentes ambientes de negociação e registro. Nesse sentido, a Metodologia de ABR deve considerar os riscos relacionados a cada um dos produtos ou serviços ofertados, diferenciando-os, no mínimo, em baixo, médio ou alto, além de avaliar em que medida a forma da oferta ou a natureza do produto ou serviço podem suscitar vulnerabilidades potenciais a práticas de LDFT. São riscos mínimos relacionados a produto ou serviço a serem considerados:

- a) alcance geográfico do produto ou serviço, tais como aqueles cujos ativos subjacentes sejam negociados em jurisdições de maior risco, conforme definido no item 1.3.1 desta Orientação;

- b) produtos com complexidade ou estrutura incomum ou sem fundamento econômico;
- c) produtos ou serviços que facilitem a transferência de recursos por meio de operações simuladas ou artificiais no mercado de valores mobiliários, por exemplo, em função do ambiente de negociação ou registro em que sejam cursadas, ou em função de características como a liquidez do ativo subjacente.

1.4. REVISÃO DA ABR

30. A BSM espera dos Participantes que a avaliação de riscos e a aplicação das formas de mitigação sejam ações contínuas. Os riscos identificados podem mudar com o tempo, requerendo a necessidade de reclassificação de risco, por exemplo, à medida que surjam novos produtos ou serviços, Clientes, ou elementos no contexto de relacionamento do Participante.

31. Considerando que o relatório sobre a Avaliação Interna de Riscos é elaborado anualmente, a BSM espera que o Participante considere os resultados ali observados, aprimorando, se necessário, seus controles internos, sua metodologia de ABR, ou sua Política de PLDFT.

32. A BSM analisará se o conteúdo do referido relatório é compatível com as medidas adotadas pelo Participante para sanar eventuais fragilidades detectadas.

1.5. MONITORAMENTO CONTÍNUO E RECLASSIFICAÇÃO DE RISCO

33. O monitoramento das operações e situações definidas nos artigos 20 e 21 da ICVM 617/19 deve abranger a totalidade das transações intermediadas pelo Participante, independentemente da classificação de risco do Cliente.

34. A BSM analisará se o processo de monitoramento desenhado pelo Participante:

- a) abrange a totalidade das operações ou situações definidas nos artigos 20 e 21 da ICVM 617/19, considerando as informações a que tiver acesso o Participante;
- b) contém filtros suficientes para identificação de atipicidades e indícios de irregularidades definidos na regulamentação;
- c) contempla a análise, com critérios coerentes¹⁰, de todas as atipicidades identificadas;
- d) apresenta parâmetros para filtrar as bases de dados em busca de atipicidades em relação às diretrizes da Política de PLDFT e ao disposto na regulamentação; e
- e) considera as informações de custódia, conta corrente e cadastro de Clientes na análise das atipicidades.

1.6. ANÁLISE DOS ALERTAS A PARTIR DO MONITORAMENTO

35. A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias¹¹ da data da geração do alerta. Referido prazo não se aplica às situações descritas nos artigos 27 e 28 da ICVM 617/19, que exigem atuação imediata do Participante no sentido de indisponibilizar os ativos atingidos por sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹².

¹⁰ Conforme exemplos de formas adequadas de análise disponíveis em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/2018-12-18-treinamento-prevencao>.

¹¹ Esse prazo foi estipulado com base no parágrafo primeiro do artigo 43 da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020: Art. 43. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. § 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

¹² Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei. [...] Art. 28. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 27, as

- 36.** O Participante deverá demonstrar a conduta adotada conforme o resultado das análises, que pode ser, inclusive, a reclassificação de riscos.
- 37.** As situações que levarão o Participante a reclassificar o risco a partir dos resultados do monitoramento deverão estar definidas na metodologia de ABR¹³.
- 38.** O monitoramento deve ser reforçado nas situações de incompletude de informação, de que são exemplos, entre outras, aquelas em que não houver identificação do beneficiário final, quando aplicável, ou outras informações exigidas pela regulamentação brasileira.
- 39.** Cabe ao Participante descrever, conforme os parâmetros de sua Política de PLDFT, da Avaliação Interna de Riscos e, no que couber, no disposto nas respectivas regras, procedimentos e controles internos, as medidas que considerará como de monitoramento reforçado, nas hipóteses exigidas pelas ICVM 617/19.
- 40.** A BSM dará como cumprida a exigência de monitoramento reforçado, na hipótese de o Participante optar por não diferenciar os critérios de monitoramento, contanto que diferencie os critérios de análise das atipicidades filtradas¹⁴.

peças mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 27.

¹³ O rol de definições não precisa ser exaustivo, podendo haver outras situações, desde que justificadas.

¹⁴ Conforme exemplos de formas adequadas de análise disponíveis em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/2018-12-18-treinamento-prevencao>.

1.7. MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- 41.** O Participante deverá identificar e manter atualizadas as informações cadastrais dos Clientes, dentre elas, a situação financeira e patrimonial, conforme conteúdo indicado no Anexo 11-A da ICVM 617/19.
- 42.** Para tanto, o Participante poderá utilizar informações suplementares¹⁵ para definição da capacidade financeira dos Clientes, desde que se mostrem úteis e confiáveis para o processo de “Conheça o seu Cliente”.
- 43.** Entende-se por capacidade financeira o conjunto de informações financeiras e patrimoniais obtidas por meio do processo de “Conheça seu Cliente”, podendo ou não considerar as informações suplementares às quais o Participante tiver acesso, observados os critérios estabelecidos na ABR.
- 44.** São exemplos não exaustivos de informações suplementares que poderão ser utilizadas na composição da capacidade financeira dos Clientes, conforme aplicável:
- a) se pessoa natural, informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
 - b) se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado, informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
 - c) se fundos de investimento registrados na CVM e demais situações, informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;

¹⁵ Conforme Nota Explicativa à ICVM 617/19 (fls.9 e 11), disponível em <http://www.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota617.html>.

- d) valor da carteira administrada do Cliente;
- e) pesquisas públicas sobre demonstrações financeiras e dados de faturamento do Cliente;
- f) informações acerca do Cliente constantes de bancos de dados a que tiver acesso o Participante;
- g) volume financeiro de operações do Cliente, obtido por meio de histórico de operações no período de relacionamento com o Participante; e
- h) valor do limite de monitoramento atribuído ao Cliente, conforme a política de PLDFT do Participante.

1.8. COMUNICAÇÃO AO COAF

- 45.** O reporte ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) não pode ser fundamentado exclusivamente na incompletude de informação, de que é exemplo o desconhecimento do beneficiário final, e na classificação como de alto risco.
- 46.** Os casos reportados ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) devem conter atipicidades ou indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, observados por meio de análises, individualizadas evidenciadas, realizadas pelo Participante que demonstrem materialidade suficiente, a seu juízo, para realização do reporte, conforme requisitos dispostos no artigo 22 da ICVM 617/19.
- 47.** O reporte ao COAF deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise conduzida pelo Participante¹⁶ caso as atipicidades identificadas não forem devidamente justificadas após o processo de análise conduzido pelo Participante.

¹⁶ ICVM 617/19 - Art. 22. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º desta Instrução devem, em conformidade com o disposto nesta seção e mediante análise fundamentada, comunicar à Unidade de Inteligência Financeira todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LDFT. [...] § 3º A comunicação de que trata o caput deve ser efetuada no

1.9. AVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

- 48.** A decisão de manter, ou não, o relacionamento com o Cliente diz respeito à conveniência do Participante, que avaliará, entre outros, o risco à sua imagem e reputação.
- 49.** Informações incompletas para fins de PLDFT, inclusive sobre o beneficiário final do Cliente, não obrigam ao término do relacionamento com o Cliente. Neste caso, caberá ao Participante avaliar seu Cliente conforme o risco a ele atribuído e decidir se deseja ou não manter o relacionamento.

1.10. ATRIBUIÇÕES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

- 50.** A ABR engloba todos os processos de PLDFT do Participante. Em razão dessa complexidade e da importância da ABR para os Participantes, é necessário que sua alta administração a conheça e aprove.
- 51.** Assim, sem prejuízo das funções do diretor estatutário responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19, a alta administração tem as seguintes funções no que se refere à ABR:

AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS	POLÍTICA DE PLDFT	REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS
-----------------------------	-------------------	--

prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para a Unidade de Inteligência Financeira.

A alta administração aprova e é responsável pela adequação da Avaliação Interna de Riscos ¹⁷	A alta administração aprova e é responsável pela adequação da Política de PLDFT	A alta administração aprova e é responsável pela adequação das Regras, Procedimentos e Controles Internos
O diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 elabora e encaminha à alta administração o relatório relativo à Avaliação Interna de Riscos de LDFT, na forma definida na ICVM 617/19 ¹⁸	A Política de PLDFT deve descrever a estrutura dos órgãos da alta administração e a atribuição de responsabilidades de cada nível hierárquico do Participante no tocante à elaboração e à implementação da ABR ¹⁹	O diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 deve implementar e manter a Política de PLDFT de forma compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição ²⁰

1.11. CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DO CONGLOMERADO

¹⁷ ICVM 617/19: Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor de que trata o caput do art. 8º, os órgãos da alta administração, conforme especificados na política de PLDFT, são responsáveis pela aprovação e adequação da respectiva política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que tratam os arts. 4º a 7º.

¹⁸ ICVM 617/19: Art. 6º O diretor de que trata o caput do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue[...]

¹⁹ ICVM 617/19: Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo: I – a governança relacionada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Instrução, incluindo a descrição circunstanciada de como estão estruturados os órgãos da alta administração, quando aplicável, assim como a definição dos papéis e a atribuição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição no tocante à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco, com especial ênfase para as rotinas previstas nos arts. 17, 18, 20, 21, 22 e 23 desta Instrução;

²⁰ ICVM 617/19: Art. 8º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem indicar um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT apontados.

- 52.** Os Participantes que pertençam a conglomerados podem adotar a mesma classificação de risco de Clientes, produtos e serviços atribuída por instituições, inclusive estrangeiras, do seu conglomerado, contanto que sejam garantidos mecanismos de intercâmbio de informações com as respectivas áreas de controles internos.
- 53.** Além disso, para referida adoção, é necessário detalhamento das entidades abrangidas pelo compartilhamento de classificação de risco e do mecanismo de intercâmbio de informações entre as entidades do conglomerado ou de um mesmo grupo econômico.
- 54.** A BSM verificará a efetividade do intercâmbio de informações entre as áreas de controles internos, de modo que o Participante deve utilizar uma forma aferível de transmissão de informações entre tais áreas de controle.
- 55.** O Participante pode optar por adotar sua própria classificação de risco, mesmo no caso de utilização de uma mesma política de PLDFT por todo o conglomerado de que faça parte.

1.12 CADASTRO DE CLIENTES NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO

- 56.** O Participante pode iniciar relacionamento com o Cliente sem que tenha obtido todas as informações cadastrais exigidas pela regulamentação.
- 57.** Se o Participante não obtiver, inicialmente, a totalidade de informações sobre o Cliente, mas todos os procedimentos relativos à obtenção de informações cadastrais tiverem sido iniciados, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens de movimentação de contas, a que se refere o artigo 11, parágrafo terceiro, da ICVM 617/19.
- 58.** Diante da falta de certas informações cadastrais, no início do relacionamento, a ABR do Participante pode prever formas de tratar o risco dessa incompletude.

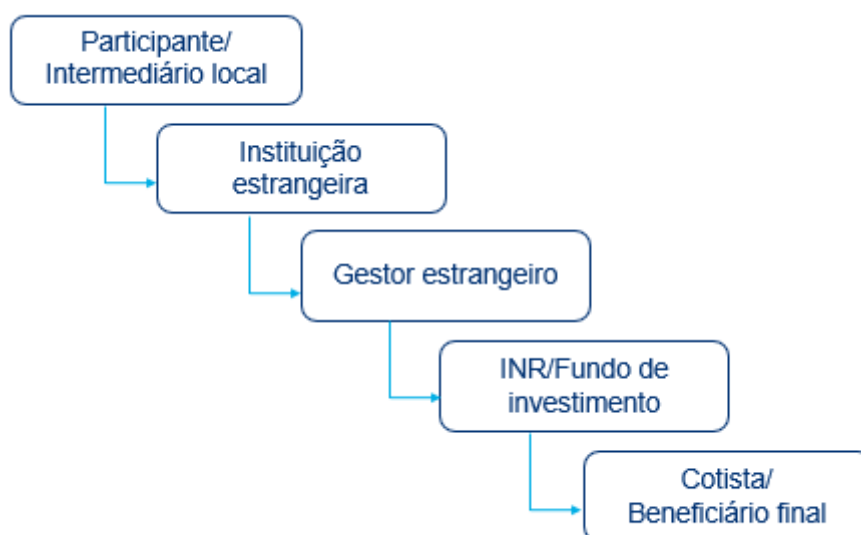
SEÇÃO II – ABR E CADASTRO SIMPLIFICADO DE CLIENTE INR

2. CONTEXTO REGULATÓRIO

59. O Anexo 11-B da ICVM 617/19 trata das condições para o cadastro simplificado de Cliente INR, dentre as quais que (i) o Cliente INR seja cliente da instituição estrangeira que mantenha contrato com o Participante, e nela esteja cadastrado, conforme a legislação estrangeira aplicável no país de origem da instituição estrangeira; (ii) a instituição estrangeira assuma perante o Participante a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas ao Cliente INR decorrentes do processo de sua identificação; e (iii) o Participante adote medidas específicas de avaliação do risco que decida atribuir à instituição estrangeira.

2.1. CADEIA DE RELACIONAMENTO ENTRE O PARTICIPANTE E O INR E INCOMPLETUDE DE INFORMAÇÃO

60. A cadeia de relacionamento mais comum, no caso de Cliente INR, é a exemplificada abaixo:



61. O Participante mantém contrato com as instituições estrangeiras, que, por sua vez, mantêm relacionamento comercial com os gestores de carteira estrangeiros, representantes de Cliente INR. Em alguns casos, a instituição estrangeira também assume, perante o Participante, a função de gestor ou representante do Cliente INR.

62. Contudo, para a ICVM 617, o Cliente do Participante é o INR, o qual estabelece vínculo jurídico com o Participante, diretamente ou por meio de representantes.

63. Desse modo, existem cadeias de relacionamento formadas por diversas entidades entre o Participante e o INR, como intermediários estrangeiros, gestores etc. Em virtude do "rely on" nas diligências umas das outras, essas entidades estrangeiras devem deter, de acordo com a legislação aplicável em seu país de origem, informações cadastrais de seus respectivos clientes, conforme seu papel na cadeia.²¹

²¹ Em suporte a tal prática temos, a título exemplificativo, a Recomendação 17 do GAFI.

- 64.** Assim, é possível que o Participante não obtenha informações completas do Cliente INR que opera mediante cadastro simplificado, como por exemplo sua situação financeira e patrimonial, beneficiário final, entre outras. Isso porque, o Participante normalmente somente terá acesso às informações de obtenção obrigatória na jurisdição de origem da instituição estrangeira.
- 65.** Portanto, a incompletude de informações é elemento inerente a essa cadeia de relacionamento, e não caracteriza irregularidade se o Participante demonstrar que diligenciou para obter informações e tratou essa incompletude por meio da ABR, conforme definido no item 2.3.
- 66.** Dessa forma, a aplicação da ABR permite administrar, também no caso de cadastro simplificado de Cliente INR, o risco de LDFT no cenário de incompletude de informações, sobretudo, no que se refere à não identificação do beneficiário final do INR.

2.2. CONHEÇA SEU CLIENTE E CADASTRO DE CLIENTE INR

- 67.** Os gestores estrangeiros, como representantes dos INR, são normalmente as entidades estrangeiras que mantêm relacionamento comercial direto com a instituição estrangeira que mantém contrato com o Participante. Neste cenário, é permitido ao Participante cadastrar inicialmente o gestor estrangeiro e complementar o cadastro com as informações do Cliente INR por ele gerido, contanto que o processo de Conheça seu Cliente, conforme o artigo 17 e o Anexo 11-B da ICVM 617/19, tenha como objeto as informações do INR.
- 68.** Considerando que o conjunto de informações cadastrais exigido na jurisdição de origem das instituições estrangeiras, dos gestores estrangeiros, ou de outras entidades da cadeia de relacionamento localizadas fora do Brasil pode ser menor ou diverso do

exigido pela regulamentação brasileira, os processos de cadastro e Conheça Seu Cliente podem produzir incompletude em relação às informações exigidas pela ICVM 617/19.

- 69.**Essa incompletude não será considerada uma irregularidade se ficar demonstrado que o Participante diligenciou para obter tais informações, ou se optar por não as solicitar por saber, comprovadamente, tratar-se de informações não exigidas pela regulamentação do país de origem do Cliente INR.
- 70.**A incompletude de informação também não se confunde com a desatualização cadastral. Se, ao realizar a atualização cadastral, na forma do inciso III do artigo 4º da ICVM 617/19, o Participante não obtiver a totalidade de informações sobre o Cliente INR, mas a diligência nos procedimentos de obtenção de informações cadastrais estiver evidenciada, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens de movimentação de contas, a que se refere o artigo 11, parágrafo terceiro, da ICVM 617/19.
- 71.**O processo de Conheça seu Cliente é amplo e contínuo, portanto, mesmo na falta de certas informações cadastrais, a ABR do Participante pode prever formas de tratar o risco dessa incompletude, sobretudo considerando o decorrer do relacionamento, em que se espera que informações obtidas por meio do monitoramento da atuação do Cliente INR possam contribuir para aumentar o grau de conhecimento do Participante em relação àquele, suprimindo lacunas eventualmente presentes no início do relacionamento.
- 72.**Portanto, a incompletude de informações, inerente ao cadastro simplificado de Cliente INR, não pressupõe uma majoração automática do risco destes Clientes. É possível a adoção, pelo Participante, do nível de risco atribuído por instituição estrangeira ao Cliente INR, conforme detalhado no item 2.6 desta Orientação.

2.3. MONITORAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO CLIENTE INR

- 73.** Diante de incompletude de informações, o Participante deve, além de classificar o risco do Cliente INR, descrever em sua Política de PLDFT os eventuais critérios reforçados para análise de operações dos INR ou situações atípicas desses Clientes, independentemente da classificação de risco a eles atribuída.
- 74.** Quando o Participante não tiver acesso a todas as informações exigidas pela regulamentação brasileira, inclusive no cadastro simplificado de Cliente INR, poderá considerar a ABR das entidades presentes na cadeia de relacionamento ligadas a esse Cliente INR e o monitoramento desse Cliente ao longo do relacionamento.
- 75.** Quando o Cliente INR for um fundo ou veículo de investimento semelhante representado por um gestor de carteira estrangeiro, e o Participante não conhecer a totalidade de informações sobre o INR, o Participante pode considerar a ABR do gestor ou equivalente na sua respectiva jurisdição para formar sua avaliação de risco dos Clientes INR a ele vinculados, conforme detalhado no item 2.6 desta Orientação.
- 76.** O monitoramento realizado pelo Participante deve ter como objeto as operações com valores mobiliários em nome de cada Cliente INR, e não do gestor estrangeiro. O resultado desse monitoramento é uma das formas de obtenção de subsídios para avaliação de risco do Cliente INR no decorrer do relacionamento, sobretudo no cenário de incompletude de informação cadastral.

2.4. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

- 77.** O cadastro simplificado de Cliente INR pressupõe a obrigação de apresentação, pela instituição estrangeira, de todas as informações cadastrais do INR, incluindo seu gestor ou equivalente, na forma da legislação aplicável no país de origem da instituição estrangeira.

- 78.**Essa obrigação deve ser estabelecida em contrato escrito entre o Participante e a instituição estrangeira. O contrato deve atender às normas aplicáveis emitidas pelas entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, além daquelas emitidas pela entidade autorreguladora.
- 79.**No cadastro simplificado, o Participante deve ter a prerrogativa contratual de solicitar as informações acerca do Cliente INR, conforme disposto na ICVM 617/19, à instituição estrangeira. O mesmo deve ocorrer ao longo do relacionamento com o Cliente INR à medida que a atualização cadastral se faça necessária.
- 80.**Não obstante, o Participante deve, adicionalmente, conduzir diligência para melhor compreensão da situação patrimonial financeira do Cliente INR e identificação de seu beneficiário final.
- 81.**No mesmo sentido, conforme o contrato, o Participante deve requerer à instituição estrangeira que forneça as informações eventualmente exigidas no país de origem, empregando seus melhores esforços para atender a regulamentação brasileira para identificação do Cliente INR, sendo admitida a incompletude na forma do item 2.1 desta Orientação.
- 82.**Caso o Participante já tenha solicitado as informações exigidas pela regulamentação brasileira a uma determinada instituição estrangeira, e não as tenha recebido, justificadamente, a diligência exigida para cadastro de um novo Cliente INR vinculado à mesma instituição estrangeira, nas mesmas circunstâncias, poderá dispensar novo pedido de informações.

- 83.** Para isso o Participante precisará demonstrar que as circunstâncias são idênticas, e que uma nova solicitação seria ineficaz. Essa demonstração pode ocorrer, por exemplo, quando o Participante evidenciar que conhece os fluxos e as limitações de acesso a determinada informação pela instituição estrangeira, de modo que uma nova solicitação não seria útil, nem produziria resultado distinto da solicitação anterior.
- 84.** O Participante deverá identificar, mediante questionamentos, em periodicidade compatível com o risco, conforme previsto na Política de PLDFT, eventual mudança de prática da instituição estrangeira, da legislação, ou outros eventos que possam mudar o acesso a essas informações pela instituição estrangeira.

2.5. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

- 85.** São cenários possíveis no que se refere ao fornecimento de informações por parte da instituição estrangeira:
- a)** a instituição estrangeira possui e disponibiliza ao Participante todas as informações solicitadas;
 - b)** a instituição estrangeira não possui todas as informações solicitadas, porque segue o preceito de *reliance*, porque adota ABR de outra entidade da cadeia de relacionamento (como de um gestor, por exemplo) até o Cliente INR ou porque tal informação não lhe é exigida por seus reguladores na jurisdição em que atua;
 - c)** a instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, motivadamente, e
 - d)** a instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, imotivadamente, ou a envia de forma parcial ou inconsistente.

- 86.** É necessário que o Participante defina em sua metodologia de ABR o tratamento que atribuirá a cada um dos cenários acima, demonstrando o seu impacto na avaliação de riscos.
- 87.** A ABR também deve prever tratamento para as situações em que a instituição estrangeira não indicar justificativa que o Participante entenda como razoável para não enviar as informações solicitadas. O cenário em que o Participante sabe que a instituição estrangeira não fornece informações, porque não as possui, deve, por exemplo, ser avaliado como menos gravoso que um cenário em que o Participante sabe que tais informações são conhecidas pela instituição estrangeira, mas a instituição se recusa a fornecê-las injustificadamente, ou as fornece parcialmente.

2.6. CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DE INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

- 88.** O Participante deve conhecer a metodologia de risco adotada pela instituição estrangeira para classificar as demais entidades da cadeia de relacionamento até o Cliente INR. Todas as entidades prestadoras de serviços de valores mobiliários presentes no caminho entre a ordem emitida pelo Cliente INR (ou em seu nome), e sua execução pelo Participante compõem a cadeia de relacionamento. Assim, o Participante deverá ponderar os eventos de que venha a tomar conhecimento e que indiquem sinistralidade relevante e material relacionada a LDFT em entidade da cadeia de relacionamento.
- 89.** É permitido ao Participante reproduzir a classificação de risco de um Cliente INR que tenha sido atribuída por instituição estrangeira, ou por outra entidade da cadeia de relacionamento, contanto que o Participante conheça a metodologia de ABR da referida instituição ou entidade, e se satisfaça de que atendam à ABR dele próprio, Participante.
- 90.** Na hipótese do parágrafo anterior, caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento se mostre incompleta em relação ao mínimo exigido pela

regulamentação brasileira, como, por exemplo, não considerar alguns dos fatores de risco definidos no item 1.3 desta Orientação, caberá ao Participante complementá-la, diligenciando para suprir os requisitos mínimos faltantes.

91. O Participante também deverá avaliar os riscos inerentes à reprodução da ABR da instituição estrangeira, ou de entidade da cadeia de relacionamento, que não seja compatível com a exigida pela regulamentação brasileira.

92. Caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento não atenda, em absoluto, o mínimo exigido pela regulamentação brasileira, recomenda-se que o Participante estabeleça sua própria metodologia de ABR para avaliação e classificação dos riscos dos Clientes INR relacionados àquela instituição estrangeira, ou entidade da cadeia de relacionamento.

93. Nas hipóteses em que optar por reproduzir a classificação de risco atribuída ao Cliente INR pela instituição estrangeira, ou por entidade da cadeia de relacionamento, o Participante deverá demonstrar que conduziu as rotinas previstas no processo de “Conheça seu Cliente” segundo a classificação de risco da ABR adotada por reprodução. A reprodução da ABR não isenta o Participante de monitorar a totalidade das operações que intermediar em nome do Cliente INR no mercado de valores mobiliários brasileiro.

94. Finalmente, é recomendável que o Participante avalie o risco da instituição estrangeira, e demais entidades da cadeia de relacionamento, sempre considerando as informações a que tiver acesso, conforme disposto no item 2.3.

2.7. IMPACTO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO GESTOR NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO CLIENTE INR

- 95.** Quando o Participante entender que o gestor ou representante de Cliente INR apresenta risco mais elevado de LDFT, por lógica, o INR representado deverá ter sua classificação de risco influenciada em razão do risco elevado do prestador de serviço a ele ligado, exceto se o Participante entender de forma diversa, de maneira fundamentada.
- 96.** Da mesma forma, um Cliente INR com classificação de risco elevada somente deve influenciar a classificação de risco dos demais Clientes INR ligados ao mesmo gestor se este colaborou de alguma forma com a atipicidade identificada no Cliente INR classificado com maior risco.
- 97.** Portanto, o Participante poderá optar por classificar diferentemente os riscos atribuídos ao Cliente INR e ao gestor que o representa, conduta que não será considerada incoerente, para fins da avaliação da ABR pela BSM, conforme item 1.2.1 desta Orientação.

Não necessidade de alteração de contratos ou aditivos para tratar de alterações de taxas e corretagens pactuadas com clientes

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Nota de Orientação apresenta o entendimento da BSM de que, na hipótese de o Participante pactuar com o cliente valores de corretagem, de taxas de custódia ou de outros custos adicionais referentes aos produtos e serviços prestados, inclusive de empréstimo de ativos, diferentes daqueles previstos em contratos não é necessária a alteração do contrato para refletir os novos valores pactuados, bastando que o Participante informe ao cliente e que este manifeste a sua concordância por meio de comunicação registrada e arquivada conforme regramento em vigor.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-4/2022	29.03.2022	Vigente

Não necessidade de alteração de contratos ou aditivos para tratar de alterações de taxas e corretagens pactuadas com clientes

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-4/2021)

1. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI²², apresentou as melhores práticas para a suprir seus clientes com informações acerca de operações de empréstimo de ativos.
2. Posteriormente, a BSM divulgou o Comunicado Externo 007/2020-BSM²³ informando as expectativas mínimas e os critérios de avaliação que seriam adotados nas auditorias dos Participantes sobre a divulgação de informações aos clientes relativas aos valores, taxas e percentuais envolvidos em operações de empréstimo de ativos.
3. Além disso, o Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional da B3²⁴, o contrato firmado entre o Participante e o cliente deve informar os critérios de cobrança de corretagem, de taxas de custódia e de outros custos adicionais referentes a todos os produtos e serviços prestados²⁵.
4. Tendo em vista o exposto nas regras acima, é necessário que o cliente tenha conhecimento prévio sobre os valores, taxas e percentuais que envolvem todas as operações executadas por meio do Participante.
5. Caso o Participante pactue com o cliente valores de corretagem, de taxas de custódia ou de outros custos adicionais referentes aos produtos e serviços prestados, inclusive de empréstimo de ativos, diferentes daqueles previstos em contratos, **a BSM entende**

²² Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi/oc-smi-0420.html>.

²³ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/oficios-e-comunicados/oficios-e-comunicados/.

²⁴ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/certificacoes/selos-pqo/roteiros.htm.

²⁵ Item 9 do Roteiro Básico: "Item 9. O contrato firmado entre o Participante e o Cliente deve informar os critérios de cobrança de corretagem, de taxas de custódia e de outros custos adicionais referentes a todos os produtos e serviços prestados. O Participante deve manter o Cliente informado previamente sobre cada alteração."

que não é necessária a alteração do contrato para refletir os novos valores pactuados, bastando que o Participante informe ao cliente e que este manifeste a sua concordância por meio de comunicação registrada e arquivada conforme regramento em vigor.

- 6. Isso vale inclusive para os vínculos de repasse, em que o Participante executante está obrigado a evidenciar os valores pactuados com o cliente.**
- 7. Dessa forma, para a supervisão e fiscalização da BSM no âmbito de sua atuação, não há necessidade obrigatória de alterações ou aditamentos aos contratos firmados, desde que o Participante demonstre a concordância prévia do cliente com os novos valores pactuados e essa concordância seja registrada e demonstrável aos reguladores quando solicitada.**

Monitoramento da origem do registro de ordens e operações

[voltar ao índice](#)

Introdução

A nota de orientação tem o objetivo de dar exemplos de boas práticas aos Participantes dos mercados administrados pela B3 que ofereçam plataformas eletrônicas de negociação aos seus clientes, no que se refere aos deveres de identificação da origem das ordens (IP) de seus clientes, assegurando o rastreamento de seu emissor, de assegurar em suas trilhas de auditoria a origem das ordens pelo IP do usuário ou outras formas que permitam a identificação da origem, e de monitoramento contínuo em operações intermediadas de forma a permanentemente conhecer os seus clientes.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
018/2022-DAR-BSM	21.07.2022	Vigente

Monitoramento da origem do registro de ordens e operações

(Publicada através do Comunicado Externo 18/2022-DAR-BSM)

1. Introdução

1.1. A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para a adoção de processos e controles eficientes e a execução das melhores práticas, emite a presente Nota de Orientação (“Nota de Orientação”), de modo a proporcionar um nível de flexibilidade adaptativa para o cumprimento de seus deveres regulamentares, considerando o seu porte e modelo de negócios.

1.2. Esta Nota de Orientação têm o objetivo de dar exemplos de boas práticas aos Participantes dos mercados administrados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), que ofereçam plataformas eletrônicas de negociação aos seus clientes (“Participantes”), no que se refere aos seguintes deveres:

(i) Ao necessário processo de identificação da origem das ordens (IP) de seus clientes, assegurando o rastreamento de seu emissor, conforme o artigo 16²⁶ da RCVM 35;

(ii) A necessidade de o Participante assegurar em suas trilhas de auditoria a origem das ordens pelo IP do usuário ou outras formas que permitam a identificação da origem, conforme o disposto no item 125.5²⁷ do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional emitido pela B3 (“PQO”); e

²⁶ Artigo 16, § 1º, inciso I, da RCVM 35: O intermediário pode receber ordens de seus clientes por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado de acordo com as condições e regras estabelecidas pelas entidades administradoras de mercado. § 1º - O intermediário que receba ordens de seus clientes nas condições previstas no *caput* deve: I - adotar procedimentos para buscar a identificação da origem das ordens e assegurar o rastreamento de seu emissor.

²⁷ Item 125.5 do PQO: (...) para os sistemas eletrônicos de negociação fornecidos e gerenciados pelo Participante ou por terceiro por ele contratado, os eventos das Trilhas de Auditoria devem ser suficientes para assegurar a rastreabilidade: 125.5. da origem da oferta (IP do usuário e/ou de outros que permitam identificação da origem).

(iii) Ao monitoramento contínuo em operações intermediadas de forma a permanentemente conhecer os seus clientes, previsto nos artigos 33²⁸ e 37²⁹ da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35”) e artigo 17³⁰ da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“RCVM 50”).

1.3. Os exemplos, não exaustivos, mencionados nesta Nota de Orientação devem ser interpretados em conjunto com outras evidências coletadas pelos Participantes para caracterização de condutas irregulares e o devido cumprimento de seus deveres. Dessa forma, as práticas listadas nesta Nota de Orientação não substituem quaisquer controles internos dos Participantes, já existentes para monitoramento das atividades dos comitentes e prevenção de práticas indevidas.

1.4. Os termos utilizados nesta Nota de Orientação estão de acordo com o Glossário da BSM³¹ ou são aqui definidos, conforme segue:

(i) Origem de ordem: informações passíveis de identificar, inequivocamente, o equipamento utilizado pelo cliente/investidor para o envio de ordens, como, por exemplo, IP Público, *Hostname*, *Mac Address*, entre outras informações, as quais são registradas em trilhas de auditoria.

²⁸ Artigo 33 da RCVM 35: O intermediário deve: (...) IV – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas; e (...) IX – monitorar continuamente as operações por ele intermediadas, de maneira a identificar as que visem proporcionar vantagem indevida ou lucro para uma das partes, ou causar danos a terceiros, conforme regulação específica.

²⁹ Artigo 37 da RCVM 35: É vedado ao intermediário: (...) II – aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados; III – permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim; e (...) V – permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM.

³⁰ Artigo 17 da RCVM 50: As pessoas mencionadas no caput do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 4º, para: (...) III – monitorar as operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus clientes ativos.

³¹ Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

(ii) IP (Internet Protocol): endereço exclusivo atribuído a cada aparelho e dispositivo conectado à *internet* ou em uma rede local. Aparelhos e dispositivos possuem IP fixo interno, enquanto a conexão com a *internet* gera IPs públicos, também conhecidos como IPs externos.

(iii) Hostname: nome atribuído a qualquer dispositivo conectado a uma rede de computadores, com o objetivo principal facilitar a diferenciação de diferentes máquinas ou dispositivos conectados à *internet*, rede ou em ambos.

(iv) Mac Address (Media Access Control Address): número de identificação único de *hardware*, usualmente atribuído a placas de rede, que identifica, exclusivamente, cada dispositivo em uma rede.

2. Boas práticas recomendadas pela BSM

2.1. A origem de ordem no contexto dos processos de *Know Your Client* (KYC)

2.1.1. A RCVM 50 determina que os Participantes aprimorem as rotinas relacionadas ao processo de conhecimento do cliente (*“Know Your Client”*, ou “KYC”) devendo, dentre outras obrigações:

- (i) Validar as informações cadastrais de seus clientes e mantê-las atualizadas;
- (ii) Monitorar as operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus clientes ativos;
- (iii) Adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final das operações intermediadas pelos Participantes; e
- (iv) Reforçar o monitoramento mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, independentemente da classificação de risco desse investidor.

2.1.2. Sendo assim, a BSM destaca que a identificação da origem da ordem emitida por clientes é uma medida relevante no contexto dos processos de KYC executados pelos Participantes e recomenda, como boa prática, a sua captura e manutenção nas bases de dados para prevenção e monitoramento de eventuais atipicidades.

2.1.3. Como exemplo, para Participantes que permitem a abertura de contas de forma remota ou digital, a informação de localidade física aproximada, obtida a partir da origem da ordem enviada (IP) utilizada pelo cliente no processo de cadastro, poderia ser utilizada para efeitos de comparação com a origem das ordens armazenadas em seu sistema. Esse procedimento permitiria identificar situações atípicas ou mesmo fraudulentas, como por exemplo se haveria duas ou mais pessoas se utilizando da mesma origem, mas declarando localidades distintas em seus respectivos cadastros, ou ainda que não tenham nenhuma relação ou vínculo cadastral, a indicar o potencial uso de artifício ou pessoa interposta para executar operações na entidade administradora de mercado.

2.1.4. Esse tipo de procedimento também permitiria a verificação de eventual atipicidade relacionada à mudança da origem da ordem enviada para um mesmo cliente, como por exemplo em hipóteses nas quais operações sejam comandadas, em curto período, a partir de localidades fisicamente distantes. Nesses casos, o Participante poderá, se entender necessário e adequado às suas políticas de KYC e PLD/FTP, atuar imediatamente para prevenção de potenciais irregularidades, buscando contatar o cliente e se certificar a respeito da autenticidade da ordem emitida.

2.2. Controles preventivos

2.2.1. Com a informação de origem de ordem no processo de KYC de seus clientes, os Participantes poderiam implementar ou aprimorar seus controles preventivos de práticas indevidas, inclusive antes do envio de ordens para o sistema de negociação da entidade administradora de mercado.

2.2.2. Os exemplos abaixo, não exaustivos, também são considerados como boas práticas recomendadas aos Participantes:

(i) Monitoramento do(s) padrão(ões) de acesso de seus clientes, por meio de trilhas de auditoria que contemplem o registro de origem de ordem, de acesso e/ou de cadastro;

(ii) Implementação de duplo fator de autenticação de identificação de clientes em plataformas disponibilizadas pelos Participantes, incrementando a segurança quanto à identificação do emissor de ordem em cenários de maior risco, como:

- a) tentativa de acesso fora do padrão monitorado;
- b) inserção de ordem fora do perfil do cliente; e
- c) identificação de origem de ordens em operações com características conhecidas de atipicidade; entre outros

(iii) Avaliação da necessidade de implementação de período de suspensão da execução de ordem suspeita (*holding period*), compatível com a verificação, pelo Participante, da identidade de seu emissor, com a devida comunicação ao cliente de que sua ordem não foi executada imediatamente e que está sendo objeto de averiguação. E essa diligência encontra amparo no artigo 16, §1º, I, devidamente acompanhada pelo disposto no artigo 31, 'caput', ambos da RCVM 35.

Recomenda-se, ainda, que se dê transparência dos procedimentos eventualmente implementados pelos Participantes para os fins definidos nesta Nota de Orientação, podendo inclusive fazê-los constar de seus normativos internos - Regras e Parâmetros de Atuação ("RPA"), Normas e Parâmetros de Atuação ("NPA"), políticas e/ou contratos, nos termos do artigo 21, §4º, da RCVM 35, pelo qual o cliente deve ser previamente informado sobre os procedimentos adotados pelo Participante.

2.2.3. Os Participantes, sempre que possível, em seus programas educacionais, devem orientar e mostrar a seus clientes a importância de se fazer o acesso sem que seus identificadores de IP estejam "mascarados" por uma VPN (*virtual private network*), por exemplo, visando permitir o processo de identificação da origem das suas ordens.

2.3. Monitoramento contínuo em operações intermediadas

2.3.1. São consideradas boas práticas, entre outras medidas, o monitoramento, em caráter especial, por parte dos Participantes:

- (i) de grupos de clientes e pessoas vinculadas ao Participante que insiram ordens a partir da mesma origem;
- (ii) de clientes que compartilhem dados cadastrais como logradouro, procurador, emissor de ordens, telefone, e-mail entre outros;
- (iii) dos acessos dos clientes e da origem das ordens enviadas, com o objetivo de identificar os padrões de conexão e, conseqüentemente, avaliar os casos em que a origem da ordem não condiz com o padrão comumente adotado para o acesso do cliente;
- (iv) das ordens enviadas de uma mesma origem e de clientes com cadastro efetuado a partir de uma mesma origem;
- (v) de operações coordenadas em que a mesma origem de ordem é utilizada por dois ou mais clientes; e/ou
- (vi) de cadastros recentes realizados no sistema do Participante a partir das origens das ordens enviadas já mapeadas como de risco pelo Participante.

3. Conclusão

3.1. A BSM reforça a orientação para que os Participantes comuniquem, quando couber, ao COAF, à CVM (pelo artigo 33, IV, da RCV 35) e à BSM a ocorrência de situações atípicas, conforme RCV 50, disponibilizando, se for o caso, informações acerca da origem das respectivas ordens, com a identificação dos clientes envolvidos e das operações realizadas.

3.2. Os Participantes também devem recomendar aos seus clientes que procurem seus canais de atendimento sempre que desejarem partilhar informações que auxiliem na prevenção e repressão de ilícitos relacionados a operações atípicas. Importante ressaltar a

possibilidade de apresentação, pelos investidores, de denúncias diretamente à BSM por meio do e-mail denuncia@bsmsupervisao.com.br ou do telefone (11) 2565-6200.

Empresas de tecnologia e *software* que prestam serviços aos Participantes dos mercados administrados pela B3

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Nota de Orientação é direcionada aos Participantes dos Mercados e seus provedores de tecnologia e *softwares*, com o objetivo de preservar a integridade dos mercados e mitigar riscos sistêmicos que possam ser materializados por tecnologias e *softwares* que não atendam aos requisitos estabelecidos nos normativos.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
19/2022-BSM	08.09.2022	Vigente

Empresas de tecnologia e software que prestam serviços aos Participantes dos mercados administrados pela B3

(Publicada através do Comunicado Externo 19/2022-BSM)

A BSM Supervisão de Mercados (BSM), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para o cumprimento das normas estabelecidas pelo regulador e pela administradora do mercado B3, emite a presente Nota de Orientação (Nota de Orientação), direcionada aos Participantes dos Mercados e seus provedores de tecnologia e *softwares*, com o objetivo de preservar a integridade dos mercados e mitigar riscos sistêmicos que possam ser materializados por tecnologias e *softwares* que não atendam aos requisitos estabelecidos nos normativos.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Resolução nº 35, de 26 de maio de 2021³² (RCVM 35), estabeleceu regras e procedimentos a serem verificados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados.

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), por meio do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional³³ (Roteiro Básico do PQO), estabeleceu para os Participantes requisitos e práticas operacionais com base nas normas do Banco Central do Brasil (Banco Central), da CVM e nas normas de autorregulação da própria B3, inclusive para os contratos firmados entre os Participantes e os prestadores de serviços relevantes³⁴ (Prestadores de Serviços).

³² Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol035.html>>.

³³ Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/certificacoes/selos-pqo/roteiros.htm>.

³⁴ Conforme Comunicado Externo 005-2021-PRE, de 5/8/2021, que divulgou comunicado da BSM sobre elementos mínimos a serem observados pela BSM para o cumprimento da Resolução CVM 35/2021, Ofícios Circulares 3/2020-CVM/SMI e 6/2020-CVM/SMI e Comunicado Externo 004/2020-PRE da B3, definiu serviços relevantes, sendo aqueles “cuja interrupção ou indisponibilidade possam gerar impactos negativos significativos nos negócios do Participante. Nesse sentido, os Participantes devem classificar como relevantes, no mínimo, as plataformas de negociação fornecidas por estes ou por provedores de *software* terceiros, cuja contratação pelo cliente seja realizada junto ao Participante, ou por ele viabilizada”.

Nesse contexto, a BSM Supervisão de Mercados (BSM), após diálogos com os Participantes do mercado e em conjunto com a B3, emite a presente Nota de Orientação no intuito de esclarecer às empresas de tecnologia e *software* que prestam serviços aos Participantes, que há deveres que os Participantes devem cumprir com o auxílio e a colaboração desses Prestadores de Serviços e que são observados pela BSM nas auditorias que realiza regularmente nos Participantes.

O objetivo desta Nota de Orientação é alertar os provedores de tecnologia sobre a relevância do papel que desempenham junto aos Participantes no que se refere ao cumprimento de normas e exigências regulatórias instituídas com a finalidade de preservar a higidez do mercado e reduzir riscos que possam ocasionar a instabilidade em sistemas e afetar a credibilidade do mercado perante os investidores que neles atuam. É de extrema importância que todos os Prestadores de Serviços tenham clareza acerca de tais objetivos e auxiliem os Participantes dos mercados administrados pela B3, seus clientes, a cumprir as exigências da regulação e autorregulação dos mercados em que atuam, colaborando com a integridade e o regular funcionamento desses mercados.

A incapacidade dos Participantes em cumprir as normas e requisitos tecnológicos exigidos pelos reguladores e pela B3 dá ensejo a apontamentos nas auditorias conduzidas pela BSM e, dependendo da gravidade e tempestividade na solução dos problemas apontados, pode gerar medidas de *Enforcement* em face dos Participantes, conforme Regulamento Processual da BSM³⁵. Nesse contexto, a colaboração dos Prestadores de Serviços é de suma importância para que os Participantes possam cumprir adequadamente referidas normas e requisitos tecnológicos, evitando a adoção de medidas de *Enforcement* por parte da BSM ou dos órgãos reguladores.

³⁵ Disponível em: <<https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/Regulamento-Processual-da-BSM-01112021.pdf>>.

Assim, a presente Nota de Orientação abordará os seguintes temas: (1) Trilhas de auditoria; (2) Cópias de segurança (*backup*); (3) Integridade e gravação de ordens; (4) Monitoramento de capacidade e desempenho de sistemas; (5) Divulgação de acordo de nível de serviço: latência; (6) Gestão de acesso; (7) Realização de testes de conectividade com os sistemas eletrônicos de negociação da B3 (testes matinais); (8) Realização de testes de capacidade da infraestrutura em cenário de estresse; (9) Participação em sessões de negociação simuladas para validação de planos de continuidade operacional; (10) Acordo de prestação de nível de serviço (SLA); e (11) Senhas.

1. Trilhas de auditoria

1.1. O item 125 do Roteiro Básico do PQO³⁶ determina que os sistemas eletrônicos de negociação, ordens, cadastro, gestão de risco, custódia, liquidação, e gerenciamento de perfil de investimento de clientes do Participante devem conter trilhas de auditoria íntegras e suficientes para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações e exclusões de registros de eventos, permitindo a identificação do usuário responsável, a data e hora da ocorrência e a identificação do evento, contendo a informação incluída, alterada ou excluída³⁷.

1.2. Os sistemas eletrônicos de negociação fornecidos e gerenciados pelo Participante ou por terceiro contratado deverão, por meio dos eventos registrados em trilhas de auditoria, assegurar a rastreabilidade dos seguintes registros: (i) identificação do cliente; (ii)

³⁶ Item 125. Os sistemas eletrônicos de negociação, de registro de Ordens, de cadastro, de gestão de risco, de custódia, de liquidação e gerenciamento de Perfil de Investimento dos Clientes (*suitability*) devem conter Trilhas de Auditoria suficientes para assegurar o rastreamento de eventos, incluindo: 125.1. identificação do usuário; 125.2. data e horário de ocorrência do evento; 125.3. identificação do evento, contendo a informação incluída, alterada ou excluída. Para os sistemas eletrônicos de negociação fornecidos e gerenciados pelo Participante ou por terceiro por ele contratado, os eventos das Trilhas de Auditoria devem ser suficientes para assegurar a rastreabilidade: 125.4. da identificação do Cliente; 125.5. da origem da oferta (IP do usuário e/ou de outros que permitam identificação da origem); 125.6. da Ordem; 125.7. da sessão de negociação utilizada; e 125.8. do usuário emissor da Ordem. O período de retenção das Trilhas de Auditoria deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação dos órgãos reguladores, B3 ou BSM.

³⁷ No mesmo sentido do item 125 do Roteiro Básico do PQO, o parágrafo único do artigo 7º, da RCVM 35 determina que o intermediário deve garantir que os sistemas eletrônicos de cadastro contenham trilhas de auditoria íntegras e suficientes para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações e exclusões, e que permitam identificar, no mínimo: I – o usuário responsável; II – a data e horário da ocorrência do evento; e III – se o evento se trata de inclusão, alteração ou exclusão.

origem da oferta (IP do usuário e/ou de outros que permitam identificação da origem); (iii) ordem; (iv) sessão de negociação utilizada; e (v) usuário emissor da ordem³⁸.

1.3. As trilhas de auditoria devem ser mantidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, conforme determinação da CVM³⁹.

2. Cópias de segurança (*backup*)

2.1. Conforme descrito no artigo 14 da RCVM 35⁴⁰ e nos itens 134 e 135 do Roteiro Básico do PQO⁴¹, o Participante deve monitorar a execução das rotinas diárias de cópias de dados, incluindo os procedimentos de registro e de solução de erros, e testar a integridade e a recuperabilidade das informações.

2.2. Ainda, o Participante deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão, devendo, também, manter cópias de segurança de tais registros em ambiente distinto do destinado ao armazenamento⁴².

³⁸ Item 126 do Roteiro Básico do PQO.

³⁹ Resolução CVM 35, artigo 48: “Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no artigo 14, as trilhas de auditoria referidas no artigo. 7º e no inciso II do parágrafo único do artigo 13, e os registros das origens das ordens referidos no inciso I do § 1º do artigo 16”.

⁴⁰ Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a gravar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

⁴¹ Item 134. O Participante deve monitorar a execução das rotinas de cópias de dados e voz, incluindo procedimentos de registro e de solução de erros, e testar a integridade e recuperação das informações. Item 135. As cópias de segurança destinadas à recuperação das informações em formato eletrônico do Participante, bem como das gravações das Ordens dos Clientes, devem ser realizadas e enviadas, no mínimo diariamente, para armazenagem em local externo às instalações principais, com acesso controlado e controles de combate a incêndio, no prazo de retenção estabelecido pela regulamentação vigente. As cópias de segurança devem abranger, no mínimo, as informações dos seguintes processos: 135.1. Ordens; 135.2. cadastro; 135.3. risco (registro das extrapolações dos limites de risco, inclusão e alteração de limites operacionais); 135.4. custódia; 135.5. liquidação (movimentações em conta de registro); 135.6. conta margem (movimentações em conta margem, registro dos desenquadramentos de percentual mínimo de garantias); 135.7. *suitability*; 135.8. supervisão de ordens, ofertas e operações (registro das conclusões das análises); 135.9. prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (registro das conclusões das análises); 135.10. clubes de investimento; e 135.11. diretórios que contenham informações relacionadas aos processos mencionados acima.

⁴² Resolução CVM 35, artigo 13: “O intermediário deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão.

2.3. As cópias de segurança devem abranger, no mínimo, as informações dos seguintes processos do Participante, os quais podem envolver sistemas de Prestadores de Serviços: (i) ordens; (ii) cadastro; (iii) risco (registro das extrapolações dos limites de risco, inclusão e alteração de limites operacionais); (iv) custódia; (v) liquidação (movimentações em conta de registro); (vi) conta margem (movimentações em conta margem, registro dos desenquadramentos de percentual mínimo de garantias); (vii) *suitability*; (viii) supervisão de ordens, ofertas e operações (registro das conclusões das análises); (ix) prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) (registro das conclusões das análises); (x) clubes de investimento; e (xi) diretórios que contenham informações relacionadas aos processos mencionados acima.

2.4. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, conforme determinação da CVM, todos os documentos e informações exigidos, nos termos do artigo 48, da RCMV 35.

3. Integridade e gravação de Ordens

3.1. Entende-se como “ordem” o ato prévio pelo qual o cliente determina que o Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome, nas condições que especificar.

3.2. Considerando que o Participante só pode realizar negócios a partir da existência de ordem prévia nas condições estabelecidas pelo cliente, os artigos 12, 13 e 14 da RCMV 35 e os itens 142 e 143 do Roteiro Básico do PQO⁴³ elencam as características e os

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros procedimentos e controles adotados em função do artigo 43, o intermediário deve possuir procedimentos específicos de arquivamento dos registros de dados e de voz relativos às ordens transmitidas que garantam: (...) III – a manutenção de cópias de segurança em ambiente distinto do destinado ao armazenamento das informações a que se refere o caput, em condições seguras de armazenamento, acesso e preservação”.

⁴³ Item 142. O Participante deve adotar as providências necessárias à manutenção periódica, ao monitoramento contínuo a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação e assegurar integridade, funcionamento contínuo e impossibilidade de inserções, edições ou exclusões. Item 143. O Participante deve manter íntegras todas as transmissões de Ordens recebidas dos Clientes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contendo as seguintes informações registradas: data, horário de início, horário de fim ou duração, o emissor e as condições para a sua execução. No caso de ordens transmitidas por voz, o Participante deve registrar ainda o ramal telefônico e código da gravação. Além das características acima descritas, os

procedimentos necessários à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo que assegurem a qualidade, integridade, funcionamento contínuo e impossibilidade de inserções, edições ou exclusões de tais ordens.

3.3. O Participante ou o fornecedor por ele contratado deve manter íntegras todas as transmissões de ordens recebidas dos clientes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contendo as seguintes informações registradas: (i) data; (ii) horário de início; (iii) horário de fim ou duração; (iv) emissor da ordem; e (v) condições para a sua execução.

3.4. No caso de ordens transmitidas por voz, devem ficar registrados ainda o ramal telefônico e o código da gravação no sistema do Participante ou de Prestador de Serviços por ele contratado. Além disso, os procedimentos de arquivamento dos registros de dados e de voz relativos às ordens devem ser suficientes para garantir confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações.

3.5. O Participante deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes via transmissão de voz, inclusive por intermédio de prepostos, adotando as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo, a fim de assegurar a qualidade e a integridade da gravação, compreendendo o funcionamento contínuo e a impossibilidade de inserções, edições ou exclusões, conforme determina o artigo 14 da RCMV 35 e o item 142 do Roteiro Básico do PQO.

3.6. Se o Participante utilizar sistemas de Prestadores de Serviços para os procedimentos de envio e gravação de ordens, esses sistemas também precisam contemplar os requisitos exigidos pela regulação e autorregulação, em consonância com as diretrizes descritas neste item.

procedimentos de arquivamento dos registros de dados e de voz relativos às ordens devem ser suficientes para garantir confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações.

4. Monitoramento de capacidade e desempenho dos sistemas

4.1. O artigo 40 da RCVM 35⁴⁴ impõe ao Participante o dever de desenvolver e implementar políticas e práticas visando garantir a integridade, a segurança e a disponibilidade de seus sistemas críticos.

4.2. O item 132 do Roteiro Básico do PQO⁴⁵ estabelece que o Participante deve monitorar as plataformas de negociação oferecidas a seus clientes (incluindo *home broker* e aplicativos móveis), sejam elas próprias ou fornecidas por terceiros, para garantir: (i) disponibilidade da infraestrutura e dos serviços da plataforma de negociação; (ii) disponibilidade das sessões de negociação com a B3; e (iii) registro de incidentes que possam ter afetado a disponibilidade das plataformas de negociação, com prazo de retenção de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

4.3. Além disso, o Ofício-Circular nº 3/2020-CVM/SMI⁴⁶ e o Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI⁴⁷ endossam a disposição regulatória e recomendam melhores práticas para garantir a integridade na prestação dos serviços, em consonância com as normas que regulam o funcionamento do mercado.

4.4. Ainda, o item 136 do Roteiro Básico do PQO⁴⁸ especifica o dever do Participante de monitorar preventivamente a capacidade, o desempenho e a disponibilidade do serviço da rede e dos canais de comunicação, dos sistemas, dos servidores e do banco de dados, de forma a manter a continuidade e o bom funcionamento dos negócios.

⁴⁴ Art. 40. O intermediário deve: I – desenvolver e implementar políticas e práticas visando garantir a integridade, a segurança e a disponibilidade de seus sistemas críticos; e II – estabelecer diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes.

⁴⁵ Item 132. O Participante deve monitorar as plataformas de negociação (incluindo *home broker* e aplicativos móveis) próprias ou fornecidas por terceiros por ele contratado, oferecidas a seus Clientes, para garantir: 132.1. disponibilidade da infraestrutura e dos serviços da plataforma de negociação; 132.2. disponibilidade das sessões de negociação com a B3; 132.3. registro de incidentes que possam ter afetado a disponibilidade das plataformas de negociação, com prazo de retenção de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

⁴⁶ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi/oc-smi-0320.html>>.

⁴⁷ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi/anexos/ocsmi0620.pdf>>.

⁴⁸ Item 136. O Participante deve monitorar preventivamente a capacidade, o desempenho, a disponibilidade e o serviço da rede e dos canais de comunicação, dos sistemas, dos servidores e do banco de dados, de forma a manter a continuidade e o bom funcionamento dos negócios.

4.5. Os sistemas críticos adotados pelos Participantes podem ser fornecidos pelos Prestadores de Serviços, devendo, em qualquer hipótese, atender às exigências regulatórias acima descritas.

5. Divulgação de acordo de nível de serviço: Latência

5.1. O indicador de latência interna da ordem que deve ser divulgado pelo Participante em sua página na rede mundial de computadores deverá mensurar o intervalo de tempo entre a chegada da ordem no Participante ou na plataforma de negociação por ele contratada, até o seu envio para a B3 e o retorno dos *status* das ordens (inserção, execução, cancelamento, rejeição), desde a chegada no Participante ou na plataforma de negociação por ele contratada, até o envio para o investidor, conforme previsto no item 130 do Roteiro Básico do PQO⁴⁹.

5.2. É dever do Participante divulgar o tempo de atendimento dos canais alternativos de atendimento em caso de interrupção do canal principal⁵⁰.

5.3. O Participante poderá atualizar os acordos de níveis de serviço referentes à latência máxima das plataformas de negociação e ao tempo de atendimento dos canais alternativos sempre que julgar necessário e, para isso, deverá manter histórico acessível de todas as alterações, com as respectivas datas de vigência de cada acordo.

5.4. Caso as plataformas de negociação utilizadas pelos Participantes sejam fornecidas por Prestadores de Serviços, o Participante também precisa das informações de latência dos Prestadores de Serviços para informar seus clientes, conforme exigido nas regras acima descritas.

⁴⁹ Item 130. O Participante deve estabelecer, registrar e disponibilizar aos seus clientes e potenciais clientes por meio da sua página na rede mundial de computadores, quando aplicável, acordo de nível de serviço (*Service Level Agreement*) referente ao: 130.1. indicador de Latência interna da ordem, desde a chegada da ordem no Participante ou na plataforma de negociação por ele contratada até o seu envio para a B3 e o retorno dos status das ordens (inserção, execução, cancelamento, rejeição), desde a chegada no Participante ou na plataforma de negociação por ele contratada até o envio para o investidor; 130.2 tempo de atendimento dos canais alternativos de atendimento, em caso de interrupção do canal principal, por cada um dos canais disponibilizados: telefone, e-mail, chat, outros. O Participante deverá registrar e divulgar o histórico de todas as alterações realizadas, com os respectivos períodos de vigência.

⁵⁰ Sobre o tema, a BSM divulgou Nota de Orientação, por meio do Comunicado Externo 005/2021-PRE da B3, de 5/8/2021.

6. Gestão de acessos

6.1. Para garantir a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade dos dados e informações sensíveis do Participante, as regras de acesso aos sistemas deverão contemplar, conforme previsto no artigo 43 da RCVM 35⁵¹, a proteção das informações de cadastro e de operações realizadas pelo cliente contra acessos ou exclusões não autorizados, vazamento ou adulteração, devendo haver controle sobre a concessão e a administração de acessos individualizados a sistemas, bases de dados e redes, e a segregação de dados e controle de acesso, de forma a prevenir o risco de acesso não autorizado, de adulteração ou de mau uso das informações.

6.2. Nesse sentido, o item 127 do Roteiro Básico do PQO⁵² define as diretrizes que devem ser observadas pelos Participantes no processo de gerenciamento de acessos.

6.3. Os Prestadores de Serviços, ao assegurarem que os sistemas e serviços fornecidos aos Participante estejam em conformidade com tais regras da CVM e da B3, contribuem com os Participantes na gestão de acessos de sistemas e, consequentemente, com a governança de acessos e segurança do mercado.

7. Realização de testes de conectividade com os sistemas eletrônicos de negociação da B3 (Testes Matinais)

⁵¹ Art. 43. As regras, procedimentos e controles de que trata o art. 42 devem contemplar: I – a proteção das informações de cadastro e de operações realizadas pelo cliente contra acesso ou destruição não autorizados, vazamento ou adulteração; II – a concessão e administração de acessos individualizados a sistemas, bases de dados e redes; e III – segregação de dados e controle de acesso, de forma a prevenir o risco de acesso não autorizado, de adulteração ou de mau uso das informações.

⁵² Item 127. O acesso a sistemas, bancos de dados e redes – próprios, adquiridos de terceiros ou da B3 – deve seguir as seguintes características: 127.1. ser usuário individual e não compartilhado; 127.2. estar protegido por senha ou por método com segurança equivalente; 127.3. ser concedido de forma a evitar o Conflito de Interesses e acessos em desacordo com a função desempenhada. Para isso, o Participante deve definir, previamente à concessão dos acessos, as atividades pertinentes à função exercida e as atividades que, acumuladas e executadas pela mesma pessoa nos sistemas, possam gerar o Conflito de Interesses, as quais devem ser passíveis de verificação; 127.4. ser aprovado pelo proprietário da informação; 127.5. ser concedido somente a profissionais que possuam vínculo com o Participante; e 127.6. ser atribuído a um responsável. O Participante deve administrar os acessos (concessão, alteração e exclusão) para manter as características descritas

7.1. A determinação de realização de testes de conectividade com os sistemas eletrônicos de negociação tem como intuito permitir a identificação prévia de eventuais problemas que possam afetar o ambiente de negociação.

7.2. O item 137 do Roteiro Básico do PQO⁵³ impõe aos Participantes o dever de realizar testes diários de conectividade de todas as sessões das plataformas de negociação utilizadas, próprias ou providas por terceiros, conforme as especificações determinadas pela B3.

7.3. Ainda, o Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3⁵⁴ exige que os testes de conectividade compreendam todas as interfaces de negociação da B3, tais como telas de negociação fornecidas pela B3 ou por provedores de *software*, canais de difusão de dados de mercado ou cópias das mensagens de reporte de execução (*drop copy*). Os procedimentos e horários de execução, códigos dos instrumentos e o roteiro específico para os testes de conectividade estão disponíveis no *site* da B3⁵⁵.

7.4. Nesse sentido, a participação dos Prestadores de Serviços nessa rotina, se aplicável, é essencial para se evitar eventuais problemas que possam afetar o ambiente de negociação da B3.

8. Realização de testes de capacidade da infraestrutura em cenário de estresse

8.1. A determinação de realização de testes de estresse constante do inciso II, §3º, do artigo 33, da RCVM 35⁵⁶, tem por objetivo assegurar a compatibilidade da estrutura tecnológica do Participante com eventual aumento no volume de operações que possa vir a ocorrer no mercado, devendo os sistemas do Participante estarem aptos para situações de pico de volumes.

⁵³ Item 137. O Participante deve realizar testes diários de conectividade de todas as sessões das plataformas de negociação utilizadas, próprias e providas por terceiros, conforme as especificações determinadas pela B3.

⁵⁴ Item 7 do Manual de procedimentos operacionais de negociação da B3.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/operacoes/>.

⁵⁶ Art. 33. O intermediário deve: (...) § 3º Os sistemas tecnológicos utilizados pelo intermediário devem ser: (...) II – submetidos a testes em periodicidade adequada, fixada na política de que trata o art. 41, para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse.

8.2. O item 138 do Roteiro Básico do PQO⁵⁷ exige, especificamente, que a estrutura de tecnologia do Participante seja compatível com o volume, a natureza e a complexidade de suas operações, devendo ser submetida a testes com periodicidade anual, no mínimo, para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse, com o estabelecimento de planos de ação, se aplicável.

8.3. Nesse sentido, o item 22 do Ofício Circular SMI 6/2020⁵⁸ menciona que o Participante também deve submeter as plataformas de negociação de terceiros a testes com periodicidade mínima anual, para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse, tal como é feito em relação aos seus próprios sistemas.

8.4. Assim, os testes de capacidade da infraestrutura em cenários de estresse também se estendem às plataformas de terceiros, para o cumprimento desse requisito legal⁵⁹.

9. Participação em sessões de negociação simuladas para validação de planos de continuidade operacional

9.1. É dever do Participante revisar e realizar testes para monitorar a eficiência e eficácia de seus planos de continuidade de negócios em periodicidade adequada, não superior a um ano, conforme inciso I, §2º, do artigo 38 da RCV 35⁶⁰ e item 131 do Roteiro Básico do PQO⁶¹.

⁵⁷ Item 138. A estrutura de tecnologia do Participante deve ser compatível com o volume, a natureza e a complexidade de suas operações e deve ser submetida a testes, no mínimo anuais, para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse, com o estabelecimento de planos de ação, se aplicável.

⁵⁸ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi/anexos/ocsmi0620.pdf>>.

⁵⁹ A BSM, em 21/9/2021, realizou webinar sobre o tema, o qual está disponível em seu site: <<https://www.bsmsuperviso.com.br/Noticias/orientacao-ao-mercado-teste-de-capacidade-da-infraestrutura-em-cenario-de-estresse-res-cvm-cvm-03-05-2021>>.

⁶⁰ Art. 38. O intermediário deve implementar e manter: (...) § 2º O intermediário deve: I – revisar e realizar testes para monitorar a eficiência e eficácia de seus planos de continuidade de negócios em periodicidade adequada, não superior a um ano.

⁶¹ Item 131. O Participante deve implementar e manter estratégia de continuidade de negócios em caso de interrupção dos seus Processos Críticos de Negócios. Para isso, o Participante deve, no mínimo: 131.1 desenvolver, implantar, atualizar e testar, com periodicidade não superior a um ano, Plano de Continuidade dos Negócios para cenários de indisponibilidade total da infraestrutura principal (instalações, sistemas, conexões), abordando, no mínimo, os seguintes Processos Críticos de Negócios: 131.1.1. recepção e execução de ordens, com o objetivo de preservar o atendimento aos clientes; 131.1.2. liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados; 131.1.3. liquidação de seus clientes; e 131.1.4. conciliação e atualização das posições de seus clientes. 131.2 estabelecer procedimentos e prazos para

9.2. Por exigência do Manual de Procedimentos Operacionais da B3⁶², é obrigatória a presença do Participante em testes realizados para validação do plano de continuidade de operações, bem como validação e utilização do endereço *web* para conclusão dos referidos testes. O calendário com as datas definidas para os testes deve ser divulgado pela B3 ao mercado antes de sua realização.

9.3. Assim, a participação em sessões de negociação simuladas para a validação dos planos de continuidade operacional dos Participantes conta com a colaboração dos Prestadores de Serviços que disponibilizarem serviços que precisam ser testados, para efeito do cumprimento do requisito legal imposto ao Participante.

10. Acordo de prestação de nível de serviço (SLA)

10.1. No que tange aos contratos firmados pelo Participante com os Prestadores de Serviços, os artigos 47 e 48 da RCVM 35⁶³ estabelecem obrigações que devem ser observadas pelos Participantes quando da elaboração das cláusulas contratuais, a fim de

reinício e recuperação dos Processos Críticos de Negócios; 131.3. definir estratégia e utilizar infraestrutura de contingência que abranja Conexão com o ambiente de negociação da B3 (negociação e *Drop Copy*), com o objetivo de garantir a continuidade de suas operações em caso de indisponibilidade da infraestrutura principal. 131.4. Estabelecer plano de comunicação para o processo, conforme prazos e públicos requeridos pela regulamentação vigente, que englobe, no mínimo: 131.4.1. resultado dos testes, aprimoramentos e atualizações do plano de continuidade de negócios; 131.4.2. acionamento do plano de continuidade de negócios; 131.4.3. avisos e orientações a respeito da indisponibilidade ou instabilidade dos sistemas críticos.

⁶² Título II – Ambiente de Negociação. A presença do participante de negociação pleno em testes realizados para o plano de continuidade de operações é obrigatória, bem como a validação e utilização do endereço *web* para conclusão do teste. O calendário com as datas definidas para realização dos testes é divulgado pela B3, mediante prévia divulgação de aviso ao mercado.

⁶³ Art. 47. No caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços relevantes, avaliar os controles realizados por estes provedores e se certificar que os contratos de prestação de serviços assegurem: I – o cumprimento das exigências de manutenção de informações previstas no art. 48; II – o acesso da instituição aos dados e informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviços; e III – a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços. § 1º A contratação de terceiros não afasta a responsabilidade do intermediário pelo registro e arquivamento dos documentos e informações mencionadas no art. 48. § 2º O intermediário deve se assegurar de que os contratos referentes à prestação de serviços terceirizados não limitem e nem vedem o acesso da CVM e da entidade autorreguladora: I – ao conteúdo dos contratos; e II – a documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelos prestadores de serviço. Art. 48. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14, as trilhas de auditoria referidas no art. 7º e no inciso II do parágrafo único do art. 13, e os registros das origens das ordens referidos no inciso I do § 1º do art. 16.

avaliar os controles relacionados a: (i) confidencialidade; (ii) integridade; (iii) disponibilidade das informações, recuperação das informações e dados processados ou armazenados pelo prestador de serviço; (iv) retenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e (v) acesso do Participante, do regulador e do autorregulador às informações e aos dados processados pelo Prestador de Serviço.

10.2. O Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI⁶⁴ endossa as supracitadas disposições regulatórias e recomenda melhores práticas para garantir a integridade na prestação dos serviços, em consonância com as normas que regulam o funcionamento do mercado.

10.3. Ademais, o item 145 do Roteiro Básico do PQO⁶⁵ prevê que o Participante estabeleça e monitore as cláusulas de acordo de nível de serviço (*service level agreement*) para atendimento e resolução de problemas, em prazos e condições que assegurem a disponibilidade dos serviços e o atendimento de compromissos assumidos com seus clientes, incluindo critérios objetivos de mensuração, cobrança, confidencialidade e cumprimento da base regulamentar aplicável em seus contratos com os provedores de: (i) serviços de telecomunicações; (ii) *help desk*; (iii) manutenção e monitoração de computadores e servidores, segurança da informação e *backup* de dados; (iv) fornecimento, desenvolvimento e manutenção de sistemas; (v) custódia de informações em meios físicos e lógicos; e (vi) roteamento de ordens e plataformas de negociação⁶⁶.

⁶⁴ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi/anexos/ocsmi0620.pdf>>.

⁶⁵ Item 145. O Participante deve estabelecer e monitorar cláusulas de acordo de nível de serviço (*service level agreement*) para atendimento e resolução de problemas em prazos e condições que assegurem a disponibilidade dos serviços e os compromissos com seus Clientes, incluindo critérios objetivos de mensuração, cobrança, confidencialidade e cumprimento da base regulamentar aplicável em seus contratos com os provedores de serviços de: 145.1. telecomunicações; 145.2. *help desk*, manutenção e monitoração de computadores e servidores, segurança da informação e *backup* de dados; 145.3. fornecimento, desenvolvimento e manutenção de sistemas; 145.4. custódia de informações em meios físicos e lógicos; e 145.5. roteamento de Ordens e plataformas de negociação. Para os contratos firmados pelo Participante com Prestadores de Serviços Relevantes, os contratos devem conter também, quando aplicável, cláusulas referentes a: integridade, disponibilidade das informações, recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços, retenção pelo prazo mínimo de 5 anos, acesso do Participante, do regulador e do autorregulador aos dados e informações processadas pelo prestador de serviço.

⁶⁶ Para os contratos firmados pelos Participantes com Prestadores de Serviços relevantes, os contratos devem conter também, quando aplicável, cláusulas referentes a: integridade, disponibilidade das informações, recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços, retenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, acesso do Participante, do regulador e do autorregulador aos dados e às informações processadas pelo Prestador de Serviço, nos termos do item 145 do Roteiro Básico.

10.4. Os Prestadores de Serviços estão orientados a prestarem tais serviços aos Participantes e cumprirem com as regras acima mencionadas.

11. Senhas

11.1. As senhas utilizadas para autenticação dos usuários dos Participantes e dos clientes que realizarem consultas e transações por meio de canais de relacionamento eletrônico gerenciadas pelo Participante ou por terceiro por ele contratado devem ser seguras, individuais e não compartilhadas.

11.2. Para isso, os Prestadores de Serviços demonstrariam aos Participantes que seus sistemas seguem os princípios estabelecidos pela B3.

12. Conclusão

12.1. Por todo o exposto, ainda que os Prestadores de Serviços de tecnologia e *software* não estejam submetidos diretamente à incidência de regulação ou autorregulação da CVM, B3 ou BSM, a sua contribuição é imprescindível para que sejam observados os requisitos normativos e regulatórios impostos aos Participantes, a fim de que seja assegurado o regular e hígido funcionamento dos mercados administrados pela B3.

12.2. A BSM se coloca à disposição do mercado e dos Prestadores de Serviços para realização de *webinars* e treinamentos que sejam necessários e demandados pelas instituições e provedores de tecnologia para o melhor entendimento e cumprimento das regras aqui mencionadas.

Influenciadores Digitais

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Nota de Orientação tem o objetivo de divulgar recomendações consideradas melhores práticas no relacionamento entre Participantes e Influenciadores Digitais por eles contratados, direta ou indiretamente, sobre temas relacionados a investimentos nos mercados de capitais e financeiro.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
20/2023-BSM	05/09/2023	Vigente

Influenciadores Digitais

(Publicada através da Nota de Orientação 20/2023-BSM)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM Supervisão de Mercados” ou “BSM”), conforme competência definida em seu Estatuto Social⁶⁷ e de acordo com o seu propósito de manter um canal permanente de discussão e construção acerca do aprimoramento das atividades de supervisão com os Participantes do mercado, emite a presente Nota de Orientação aos Participantes da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

O debate sobre como aprimorar o monitoramento de redes sociais, especialmente no que se refere ao impacto da atuação de influenciadores digitais (“Influenciadores” ou “Influenciador” conforme adiante definido) no comportamento e na decisão de investimento de investidores nos mercados de capitais e financeiro, do qual também participaram colaboradores de áreas técnicas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), suscitou a necessidade de convencionar direcionadores para as melhores práticas na contratação de Influenciadores pelos Participantes e monitoramento de sua atuação durante a vigência do contrato, como parte de sua estratégia de educação, comunicação, publicidade e/ou marketing.

O marketing digital nos mercados de capitais e financeiro é fundamental para educar e conquistar a confiança dos investidores efetivos, além de atrair potenciais clientes, sendo os Influenciadores agentes com papel relevante nesses mercados, na medida em que contribuem com a educação financeira ao disseminar informações acessíveis, corretas e adequadas para o público em geral.

⁶⁷ Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados Supervisão de Mercados, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-Estatuto-Social.pdf>: Art. 3º - A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: [...] VIII - colaborar com entidades nacionais e estrangeiras congêneres ou com outras que tenham por objeto discutir e deliberar sobre temas relativos às atividades desenvolvidas por Entidades Administradoras de Mercado Organizado, Entidades Operadoras de Infraestrutura do Mercado Financeiro e pela própria BSM.

O papel desempenhado pelos Influenciadores ao divulgar conteúdos educacionais ou publicitários é um tema que necessita de atenção, pois a disseminação de conteúdo sem que se cumpram certos parâmetros pode ser prejudicial à credibilidade e à integridade dos mercados de capitais e financeiro.

Nesse contexto, a presente Nota de Orientação, em linha com as conclusões apresentadas pelo “Estudo a partir de Análise de Impacto Regulatório” publicado pela CVM em abril de 2023, tem o objetivo de divulgar recomendações consideradas melhores práticas no relacionamento entre Participantes e Influenciadores por eles contratados, direta ou indiretamente, sobre temas relacionados a investimentos nos mercados de capitais e financeiro.

Para fins desta Nota de Orientação, são considerados Influenciadores pessoas naturais e jurídicas que sejam reconhecidas por sua capacidade de disseminar conteúdo educacional, publicitário e/ou informações, bem como induzir comportamentos, em especial por meio de redes sociais⁶⁸.

Portanto, a presente Nota de Orientação tem o propósito de orientar os Participantes a implementarem controles sobre a atuação de Influenciadores por eles contratados, relacionados ao escopo do contrato, inclusive com previsão de penalidades contratuais, especialmente com a finalidade de identificar, prevenir e coibir infrações previstas na regulamentação em vigor, dentre as quais destacam-se:

- I. exercício de atividade regulada sem autorização da CVM⁶⁹ (“Atividade Regulada”);
- II. conflitos de interesses relacionados aos deveres fiduciários que norteiam o exercício da atividade de intermediação; e

⁶⁸ Definição compatível com a adotada pela *North American Securities Administrators Association* (NASAA), disponível em <https://www.nasaa.org/64940/informed-investor-advisory-finfluencers/>

⁶⁹ Das quais são exemplos as atividades de analista de valores mobiliários, regulada pela Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021; de consultor de valores mobiliários, regulada pela Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021 e, de assessor de investimento, regulada pela Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023.

III. ilícitos de mercado, tais como a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de ativos, manipulação de preços, realização de operações fraudulentas, uso de práticas não equitativas e outros ilícitos.

Considerando todo o exposto acima, esta Nota de Orientação, conforme definição do Glossário da BSM, consiste em um conjunto de orientações emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, com o objetivo de recomendar aos Participantes boas práticas para cumprimento das obrigações exigidas pelas normas regulamentares a que estão sujeitos e competem à BSM supervisionar.

1. Transparência a respeito da contratação

Nos casos em que o Participante optar por contratar Influenciadores como parte de sua estratégia de comunicação, publicidade e/ou marketing, seja em relações comerciais por tempo indeterminado ou em contratações pontuais para campanhas específicas, seja diretamente ou por meio de terceiros por ele contratados, como agências de contratação de influenciadores digitais, constitui boa prática buscar cumprir as seguintes diretrizes:

1.1. *Due Diligence* do Influenciador

É recomendável que o Participante realize prévia análise reputacional e de conduta do Influenciador que pretende contratar, processo equivalente a “conheça seu parceiro de negócios” ou “*know your partner*” - “KYP”, nos termos da regulamentação em vigor⁷⁰ e das regras de conduta e políticas de *compliance* (“Políticas de *Compliance*”) da instituição, com o objetivo de identificar a existência de:

I. inabilitação ou suspensão para exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

⁷⁰ De que são exemplos a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 e a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021.

- II. condenação por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional;
- III. condenação ou sanção de qualquer natureza em processo administrativo ou sancionador perante entidades reguladoras e autorreguladoras dos mercados de capitais e financeiro;
- IV. processos judiciais ou administrativos em que o Influenciador figure como acusado de crimes ou infrações no âmbito dos mercados de capitais e financeiro;
- V. menção ao Influenciador em notícias de veículos de comunicação confiáveis (mídia adversa) relacionadas a infrações ou crimes que o Influenciador tenha cometido ou tentado cometer no âmbito dos mercados de capitais e financeiro; e
- VI. citação do Influenciador como suspeito em relatórios relacionados a crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, produzidos por autoridades nacionais e internacionais competentes.

No escopo dessa avaliação prévia, é boa prática que o Participante, dentro daquilo que estiver ao seu alcance, analise as atividades desempenhadas pelo Influenciador anteriormente ao período da contratação, com o objetivo de identificar eventual envolvimento em práticas irregulares relacionadas aos mercados de capitais e financeiro.

A identificação de algumas dessas situações não pressupõe necessariamente impedimento à contratação do Influenciador. No entanto, é recomendável que o Participante efetue análise dos riscos envolvidos e dê conhecimento dessa avaliação à alta administração da instituição, dentro do escopo de sua avaliação interna de riscos (AIR), para as reflexões e autorizações necessárias, conforme suas Políticas de *Compliance*.

1.2. Contratação formal

Quando o Participante optar por se relacionar contratualmente com Influenciadores, é aconselhável elaborar instrumento formal de contratação, contendo cláusulas que busquem

refletir os princípios apontados nesta Nota de Orientação. É recomendado dar ciência formal aos Influenciadores desta Nota de Orientação.

No contexto de análise prévia à formalização da contratação, recomenda-se que o Participante realize uma avaliação e envide melhores esforços para identificar eventuais conflitos de interesses entre a atuação dos Influenciadores e as atividades do Participante.

Essas orientações também se aplicam à hipótese em que o Assessor de Investimento, enquanto preposto do Participante, optar por estabelecer diretamente ou indiretamente relação contratual com Influenciador. Nesse caso, recomenda-se que as condições dessa relação contratual entre o Assessor de Investimento e o Influenciador sejam revistas e aprovadas pelo Participante, respeitando-se o disposto na regulamentação em vigor.

1.3. Formas de divulgação da relação contratual existente entre o Participante e o Influenciador

A divulgação ampla e transparente da existência de relação contratual onerosa entre Participante e Influenciador permite que os investidores tenham ciência do vínculo existente entre ambos e tomem suas decisões devidamente informados, em linha com os princípios que balizam os mercados regulados.

Relações contratuais onerosas são aquelas em que as partes estabelecem entre si benefícios e vantagens, que podem ou não ter natureza pecuniária. Consideram-se benefícios ou vantagens quaisquer recursos, contraprestações ou vantagens diretas ou indiretas que o Influenciador obtenha em razão dessa relação contratual, envolvendo ou não o recebimento de numerário diretamente. Quando o Influenciador mencionar serviço do Participante a que teve acesso de forma gratuita ou mediante concessão de desconto ou vantagens, também é recomendável que haja divulgação dessa informação pelo Participante.

A orientação é de que todos tenham ciência de que o Influenciador foi contratado pelo Participante no contexto de uma relação contratual onerosa. Essa informação pode ser

transmitida por meio de aviso em todas as manifestações do Influenciador, de forma clara e facilmente visível, considerando-se as características do veículo de comunicação utilizado, como limitações de caracteres, por exemplo.

É boa prática que o Participante disponibilize em seu site a relação dos Influenciadores com os quais mantém contrato ativo, para divulgação de produtos e serviços a eles atrelados. Nessa relação, também devem constar os Influenciadores contratados por meio de agências de contratação de influenciadores digitais ou terceiros, bem como aqueles contratados por assessor de investimentos vinculado ao Participante. Essa recomendação não se aplica na hipótese em que o Influenciador for contratado exclusivamente para divulgação da marca do Participante ou do Assessor de Investimento a ele vinculado, sem a divulgação de produtos e serviços a eles atrelados.

Além disso, é aconselhável que o Participante se atente às diretrizes detalhadas nos subitens “I” a “III” abaixo. Nas situações em que não seja possível observar as diretrizes I a III abaixo, por questões tecnológicas atreladas ao veículo de comunicação por exemplo, a orientação é que se busque caminhos alternativos para se chegar ao mesmo fim informacional que se deseja com as melhores práticas contidas nesta Nota de Orientação.

São exemplos, não exaustivos, de formas consideradas adequadas de divulgação do vínculo contratual entre Influenciadores e Participantes:

- I. publicação da informação sobre o vínculo, com postagem, pelo menos, da expressão “Parceria” juntamente com o nome do Participante Ex: “**ParceriaParticipanteA**”;
- II. divulgação de *link* para a página do Participante que contenha informações sobre as características dos produtos próprios do Participante mencionados pelo Influenciador⁷¹, exceto quando se tratar de menções a classes de ativos e
- III. a informação sobre o vínculo estar em destaque e ser a primeira quando na

⁷¹ Em linha com a autorregulação da ANBIMA aplicável à publicidade de produtos de investimentos, é boa prática a inclusão de link que direcione para página em que constem informações sobre ativos objetos dos materiais publicitários (<https://www.anbima.com.br/pt.br/pagina-inicial.htm#>).

publicação constar um conjunto de *hashtags* ou de *links*.

As diretrizes dispostas nos subitens “I” a “III” acima não se aplicam a materiais publicitários:

- I. divulgados pelos próprios Participantes, contanto que a identificação da autoria seja explícita e fique clara mesmo nos casos de repostagem do conteúdo por terceiros; e
- II. em campanhas publicitárias em que não haja menção pelo Influenciador de produtos do Participante, de que são exemplos ações de marketing e divulgação, em que o objetivo é meramente dar visibilidade à logomarca do Participante ou contratações de espaço publicitário em canal do Influenciador, por meio de publicidade indireta.

1.4. Transparência sobre a existência de vínculo com emissores de ativos

No momento da contratação do Influenciador, é recomendável que o Participante solicite informações sobre eventuais vínculos do Influenciador com emissores de ativos ou com qualquer outro Participante do mercado de capitais ou financeiro, e que sejam vínculos aptos a ensejar materialização de conflitos de interesse.

Conhecida essa informação, é recomendado que o contrato entre Participante e Influenciador preveja sua divulgação no site do Participante e nos perfis em redes sociais dos Influenciadores, sempre que possível e conforme características do veículo de comunicação utilizado. A divulgação dessa informação permite que os investidores façam sua própria avaliação quanto ao possível viés das opiniões manifestadas pelo Influenciador.

2. Monitoramento transacional dos Influenciadores contratados

Conforme dispõe a regulamentação dos mercados organizados, os Participantes são importantes *gatekeepers* e devem zelar pela manutenção da integridade dos mercados, coibindo a realização de operações irregulares ou atípicas.

É recomendado que o Participante considere o conteúdo publicado pelo Influenciador contratado como um insumo para a análise de alertas gerados em sua rotina de

monitoramento transacional, conforme estipulado em sua política interna e Abordagem Baseada em Risco.

Diante da limitação informacional que pode enfrentar o Participante em algumas situações envolvendo a conduta dos Influenciadores contratados, aconselha-se que o Participante, sempre que julgar necessário, acione o canal de denúncia da CVM e da BSM, com a indicação dos indícios que originaram a atipicidade ou o alerta identificado.

Esse reporte contribui para o atendimento do dever do Participante de estabelecer regras, procedimentos e controles internos aptos a prevenir que os interesses dos seus clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses e de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado⁷².

Nesse sentido, recomenda-se que os materiais publicados pelos Influenciadores para divulgação de produtos e serviços a eles atrelados, no âmbito do contrato, sejam examinados pelo Participante, com o intuito de identificar, por exemplo:

- I. possível atuação em atividade regulada sem a devida autorização, com destaque para a atividade de analista de valores mobiliários⁷³;
- II. manifestação sobre ativos, ainda que em caráter não profissional, que modifique o padrão de comportamento do ativo no mercado, acarretando criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de ativos, manipulação de preços ou outras práticas ilícitas;
- III. manifestações que tenham potencial para fomentar a ocorrência de operações fraudulentas ou práticas não equitativas;
- IV. tentativa de auferir vantagem de natureza irregular para o Influenciador ou para terceiros, por meio de manifestações tendenciosas de sua parte sobre ativos;
- V. divulgação de informações inverídicas, incompletas ou inconsistentes;
- VI. uso de linguagem pouco clara ou dúbia;

⁷² Artigos 32 e 33 da Resolução CVM nº 35. Art. 32 - O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses. Art. 33 - O intermediário deve: I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado[...].

⁷³ Atividade regulada pela Resolução CVM nº 20.

VII. tentativa de induzir os investidores a erro de avaliação sobre sua decisão de investimento;

VIII. comentários sobre tendências, com indicação da hora ou do momento adequado para comprar ou vender, por exemplo; e

IX. expressões que indiquem ou sugiram promessas de resultados financeiros irreais, desproporcionais ou incompatíveis com a atuação do investidor médio, com o uso de termos como “renda certa”, “ganho certo” “rentabilidade garantida”.

Caso se identifique quaisquer elementos dispostos exemplificativamente nos itens acima, ou ainda indícios de atipicidade ou irregularidade, o Participante deve adotar as diligências definidas em suas regras e Políticas de *Compliance* e na regulamentação em vigor, além de comunicar à CVM e à BSM, conforme aplicável.

2.1. Práticas que atinjam a reputação dos Participantes, agentes ou dos mercados

É recomendado que os Participantes incluam cláusula no contrato firmado com os Influenciadores que estabeleça que estes, na execução do contrato, não devem, em suas manifestações, de forma infundada, depreciar as atividades de outros Participantes e demais agentes que atuem nos mercados, de que são exemplos administradores e gestores de fundos, Assessor de Investimento e emissores de ativos, nem atribuir a eles a prática de ilícitos ou questionar elementos reputacionais como capacidade técnica, padrões éticos ou higidez institucional desses agentes.

Essas diligências contribuem para o cumprimento do dever dos Participantes de exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pela regulamentação em vigor.

3. Canal de denúncia

Como boa prática, é recomendável que o Participante divulgue publicamente o canal de ouvidoria ou denúncia, já existente, para recebimento de informações fundamentadas e relacionadas a possíveis irregularidades observadas por investidores, indicando

explicitamente que referido canal pode ser utilizado no caso de irregularidades relacionadas à atuação de Influenciadores contratados pelo Participante.

A divulgação desse canal, já existente, pelo Participante deve ser clara, simples e intuitiva ao público, em ambiente não logado, contendo orientações em linguagem informal e acessível, de modo a possibilitar o envio da denúncia da forma mais completa possível.

Para tanto, recomenda-se que o Participante indique ao investidor informações sobre a importância das evidências a serem apresentadas, referentes aos fatos denunciados, tais como:

- I. indicação do Influenciador contratado denunciado (nome e/ou usuário de seu perfil nas redes sociais);
- II. descrição completa dos fatos e da irregularidade cometida pelo Influenciador contratado, contendo, dentre outras informações, dia e horário em que a irregularidade teria sido praticada;
- III. apresentação do *link* do conteúdo postado pelo Influenciador contratado, que contenha a irregularidade denunciada;
- IV. capturas de tela do conteúdo postado pelo Influenciador contratado, no caso de plataforma que mantém o conteúdo publicado por tempo limitado;
- V. capturas de tela que demonstrem a repostagem, por terceiros, da publicação objeto da denúncia e do conteúdo postado pelo Influenciador contratado; e
- VI. toda e qualquer informação e/ou evidência que possa embasar a denúncia formulada.

O Participante deve assegurar o sigilo sobre os dados pessoais do denunciante, se assim o denunciante solicitar, bem como destacar, em seu canal, o caráter sigiloso da denúncia.

Além de possuir canal de denúncia e/ou ouvidoria para recebimento de informações relacionadas a possíveis irregularidades observadas pelos investidores em relação a Influenciadores por ele contratado, recomenda-se ao Participante que destaque que eventual denúncia também poderá ser formulada diretamente pelo canal de denúncias da

CVM ou da BSM, através do e-mail denuncia@bsmsupervisao.com.br, WhatsApp (11-5039-7521), ou pelo telefone (11) 2565-6200, opção 2.

4. Disposições Gerais

Caso se identifique quaisquer indícios de atipicidade ou irregularidade, o Participante deve comunicá-la à CVM e à BSM, conforme aplicável, além de adotar outras diligências definidas em suas regras e Políticas de *Compliance* e na regulamentação em vigor, mantendo registro das evidências encontradas e adotando medidas tempestivas com vistas a mitigar as consequências da atipicidade ou irregularidade.

Conforme esclarecimentos já prestados pela CVM, em seu Ofício-Circular nº 13/2020/CVM/SIN, de 11 de novembro de 2020, importante alertar que utilizar as redes sociais para se manifestar sobre valores mobiliários, ainda que em caráter não profissional, por qualquer indivíduo ou pessoa jurídica, seja Influenciador ou não, pode constituir infração administrativa prevista na Resolução CVM nº 62 e sujeitar o infrator às penas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, caso tenha por objetivo criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipular preços, realizar operações fraudulentas ou viabilizar práticas não equitativas, para tentar auferir vantagem para si ou para terceiros. Referida prática pode, ainda, configurar crime contra o mercado de capitais, nos termos da Lei nº 6.385/76.

Esta Nota de Orientação foi construída em conjunto pelo mercado, com o apoio e coordenação da BSM Supervisão de Mercados, visando à convergência quanto às formas adequadas de atuação na contratação de Influenciadores pelos Participantes, com o objetivo de contribuir para a educação financeira dos investidores, preservando a integridade e credibilidade do mercado.

Este documento não tem a intenção de substituir ou esgotar determinações constantes nas normas em vigor, mas de trazer orientações, direcionadores e melhores práticas sobre o tema que envolve a contratação de Influenciadores por Participantes e o monitoramento de sua atuação durante o relacionamento de modo a garantir que o disposto no contrato, assim

como nesta Nota de Orientação seja cumprido, sem prejuízo do disposto na regulamentação.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos junto à Superintendência Jurídica da BSM, pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br ou pelo telefone (11) 2565-6200, opção 9

Negociação de valores mobiliários fora dos mercados administrados pela B3

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Nota de Orientação tem o objetivo de tratar dos procedimentos relativos a negociação com valores mobiliários fora dos mercados organizados administrados pela B3, para deixar na formatação atual utilizada pela BSM

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
26/2023-BSM	12.12.2023	Vigente
001/2020-VOP-BSM	08.10.2020	Revogada

Negociação de Valores Mobiliários fora dos Mercados Administrados pela B3

(Publicada através do Comunicado Externo 26/2023-BSM)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para o cumprimento das normas estabelecidas pelo regulador e pela administradora do mercado B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), emite a presente atualização da nota de orientação (“Nota de Orientação”) que trata dos procedimentos relativos a negociação com valores mobiliários fora dos mercados organizados administrados pela B3, para deixar na formatação atual utilizada pela BSM, revogando-se o Comunicado Externo 001/2020-VOP-BSM, divulgado em conjunto entre B3 e BSM em 8 de outubro de 2020.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁷⁴ ou são definidos na presente Nota de Orientação.

A Nota de Orientação está dividida em 6 (seis) seções: (I) Definição da prática de negociação denominada *call* de mesa; (II) Valores mobiliários admitidos ou não à negociação denominada *call* de mesa; (III) Condições para o *call* de mesa; (IV) Execução de operações na B3 decorrentes de negociação, em *call* de mesa, de combinações que derivam de valores mobiliários listados; (V) Exemplo de operação irregular; e (VI) Diferença entre *call* de mesa e busca por contraparte.

I. Definição da prática de negociação denominada *call* de mesa

1.1 *Call* de mesa é expressão utilizada pelo mercado para designar a negociação de valores mobiliários fora dos mercados administrados pela B3 em que participem intermediários, operando carteira própria ou por conta de clientes e/ou investidores e que haja interação competitiva entre ofertas de compra e de venda para a definição de quantidade e preço do valor mobiliário.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

II. Valores mobiliários com ou sem admissão à negociação denominada *call* de mesa

2.1 Os valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados organizados administrados pela B3 são aqueles negociados por meio de ofertas de compra e venda inseridas nos sistemas de negociação oferecidos pela B3, a seguir denominados “valores mobiliários listados”.

2.2 Combinações derivadas de dois ou mais valores mobiliários listados também são consideradas valores mobiliários listados, caso essas combinações estejam disponíveis para negociação nos mercados organizados administrados pela B3. Nessas situações, a negociação desses valores mobiliários também ocorre por meio de ofertas de compra e venda inseridas nos sistemas de negociação oferecidos pela B3.

2.3 Há valores mobiliários, derivados ou não, de valores mobiliários listados que não estão disponíveis para negociação nos mercados organizados administrados pela B3. Para esses casos, as ofertas de compra e venda podem ser apregoadas em *call* de mesa, que cumpre importante função para conferir liquidez à negociação de valores mobiliários não listados na B3 e, portanto, é complementar e acessória à negociação realizada nos mercados organizados administrados pela B3.

2.4 Por outro lado, os valores mobiliários listados, isto é, aqueles que são negociados por meio de ofertas de compra e venda inseridas nos sistemas oferecidos pela B3, não podem ser negociados em *call* de mesa, conforme vedação prevista na Resolução CVM nº 135/2022 (“RCVM 135”)⁷⁵.

2.5 A tabela I abaixo, apresenta resumo das situações em que se poderá ou não negociar valores mobiliários em *call* de mesa.

⁷⁵ RCVM 135, art. 94. “É vedada a negociação fora de mercado organizado de valores mobiliários admitidos à negociação, exceto nas seguintes hipóteses: (...)”

Tabela 1 - Resumo das situações passíveis, ou não, de negociação em *call* de mesa

Ativos	Possibilidade de negociação em <i>call</i> de mesa
Valor mobiliário listado para negociação na B3.	Não pode ser negociado em <i>call</i> de mesa.
Valor mobiliário não listado para negociação na B3.	Pode ser negociado em <i>call</i> de mesa.
Combinação de valores mobiliários listados, sendo essa combinação listada para negociação na B3.	Não pode ser negociado em <i>call</i> de mesa.
Combinação de valores mobiliários listados, sendo essa combinação não listada para negociação na B3.	Pode ser negociado em <i>call</i> de mesa.
Combinação composta por valor mobiliário listado para negociação na B3 e valor mobiliário não listado para negociação na B3.	Pode ser negociado em <i>call</i> de mesa.

2.6 Destaca-se que a regulação vigente atribui ao intermediário a responsabilidade de informar seus clientes a respeito da prática regular para negociação de valores mobiliários, por meio de seu RPA ou NPA.

III. Condições para o *call* de mesa

3.1 É permitida a negociação em *call* de mesa de valores mobiliários não listados, incluindo combinações de valores mobiliários listados não disponíveis para negociação nos sistemas oferecidos pela B3, conforme descrito na tabela 1, acima.

3.2 Os intermediários que participam do *call* de mesa devem cumprir as regras previstas na Resolução CVM nº 35/2021 ("RCVM 35"), em especial, aquelas referentes à gravação de ordens, ao tratamento de conflito de interesses e ao atendimento às melhores condições

de execução (“*best execution*”). Adicionalmente, o intermediário deve manter, pelo prazo regulamentar, todas as informações comprobatórias do registro das operações de combinação de ativos em ambiente de balcão, no Brasil ou no exterior, para, caso seja solicitado, apresentar à BSM.

IV. Execução de operações na B3 decorrentes de negociação, em *call* de mesa, de combinações que derivam de valores mobiliários listados

4.1 No *call* de mesa, a apregoação para negociação de combinação é realizada por meio da indicação do preço e quantidade da combinação e não pelo preço e quantidade dos valores mobiliários listados, componentes da combinação, a seguir denominados “pontas”.

4.2 A partir da definição do preço e quantidade da combinação no *call* de mesa, o operador executará as pontas no mercado organizado, observando as condições de mercado e regras de túneis de preço na B3.

4.3 Como o preço de negociação da combinação no *call* de mesa pode ser diferente do somatório dos preços de execução das pontas da combinação no mercado organizado administrado pela B3, é importante que os intermediários alertem seus clientes para o fato de que a negociação do preço e quantidade da combinação no *call* de mesa não garante a execução das operações na B3 em preços e quantidades que, somadas, atinjam os preços e quantidades da combinação negociados no *call* de mesa.

4.4 Nessa situação, o Participante deverá observar as regras de negociação do mercado organizado e não realizar operações em desacordo com as normas em vigor.

V. Exemplo de operação irregular

5.1 O exemplo a seguir trata de negociação de combinação não listada, derivada de valores mobiliários listados. Portanto, a negociação da combinação é permitida em *call* de mesa.

5.2 A negociação da combinação no *call* de mesa gerou preços das pontas que eram diferentes dos preços permitidos para ofertas diretas no mercado organizado administrado pela B3 (fora do *spread*), conforme regras de operações da B3.

5.3 No momento da execução da oferta direta na B3 do preço da combinação, o somatório dos preços da combinação negociada no *call* de mesa não correspondia ao preço de mercado das operações da combinação, inviabilizando sua negociação, já que as operações devem respeitar todas as normas em vigor.

VI. Diferença entre *call* de mesa e Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes oferecidos pelos Participantes

6.1 Não é considerada *call* de mesa a prática de o intermediário buscar, fora do sistema de negociação da B3, contraparte (comprador ou vendedor), inclusive por meio de carteira própria, para valor mobiliário listado na B3, sem interação competitiva entre ofertas de compra e venda.

6.2 A busca por contraparte, inclusive por meio de carteira própria, para a operação ocorre, quando o intermediário:

- (i) recebe ordem de compra ou venda de quantidade igual, ou superior, aos parâmetros definidos pela B3 para execução de oferta direta;
- (ii) busca uma ou mais contrapartes para a operação, sem que haja interação competitiva entre as ofertas das contrapartes contatadas; e
- (iii) executa uma ou mais operações por meio de ofertas diretas, conforme as regras definidas pela B3.

A busca por contraparte (comprador ou vendedor) é uma prática regular, desde que o intermediário observe as regras dispostas na RCV 35 e na Norma de Supervisão 1/2013

referente a Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes Oferecidos pelos Participantes⁷⁶.

⁷⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

Monitoramento de Certificação de Profissionais Vinculados aos Participantes da B3

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Nota de Orientação trata do monitoramento pelos Participantes das certificações dos profissionais que exercem atividades relacionadas aos mercados da B3 (Listado B3), tendo em vista o disposto no Manual de Certificação de Profissionais, o qual está inserido no contexto do Programa de Qualificação Operacional da B3.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-07/2024	19.01.2024	Vigente

Nota de Orientação sobre o monitoramento de certificação de profissionais vinculados aos Participantes da B3

(Publicada através do Nota de Orientação 07/2024-BSM)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para o cumprimento das normas estabelecidas pelo regulador e pela administradora do mercado B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), divulga a presente nota de orientação (“Nota de Orientação”), que trata do monitoramento pelos Participantes das certificações dos profissionais que exercem atividades relacionadas aos mercados da B3 (Listado B3), tendo em vista o disposto no Manual de Certificação de Profissionais (“Manual de Certificação”)⁷⁷, o qual está inserido no contexto do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“PQO”)⁷⁸.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁷⁹ ou são definidos na presente Nota de Orientação.

A Nota de Orientação está dividida em 3 (três) seções: (i) Introdução; (ii) Responsabilidades dos Participantes; e (iii) Consulta de certificações de profissionais junto ao Sistema Integrado de Cadastro B3 (“Sincad”).

⁷⁷ O Manual de Certificação de Profissionais atual foi divulgado em 21 de dezembro de 2023 por meio do Ofício Circular nº 214/2023. Trata-se de documento que dispõe sobre os procedimentos necessários à certificação e à manutenção da certificação dos profissionais vinculados aos Participantes autorizados que atuam junto à B3. Disponível em [https://www.b3.com.br/data/files/82/91/0D/02/00D8C810719CE3C8DC0D8AA8/OC%20214-2023%20PRE%20PEC%20do%20PQO%20\(PT\).pdf](https://www.b3.com.br/data/files/82/91/0D/02/00D8C810719CE3C8DC0D8AA8/OC%20214-2023%20PRE%20PEC%20do%20PQO%20(PT).pdf).

⁷⁸ Disponível em https://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/certificacoes/selos-pqo/roteiros.htm.

⁷⁹ Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Introdução

1.1. A certificação consiste em processo executado pelo profissional, com o objetivo de atestar seu conhecimento relacionado aos mercados organizados administrados pela B3. Esse processo é obrigatório para os profissionais que atuam junto à B3 em uma das áreas de conhecimento definidas no Manual de Certificação de Profissionais⁸⁰, conforme determinado pela Resolução CMN nº 4.984, de 17 de fevereiro de 2022⁸¹.

1.2. A certificação, portanto, é uma avaliação das competências e capacidades técnicas de uma pessoa para realizar um trabalho específico e distingue-se da qualificação técnica do profissional, que se refere às habilidades e conhecimentos necessários para desempenhar uma determinada função ou ocupar um determinado cargo.

II. Responsabilidades dos Participantes

2.1. As responsabilidades dos Participantes estão expressamente determinadas no Manual de Certificação. Contudo, é importante destacar que cabe ao Participante do Listado B3 monitorar continuamente a execução e validade da certificação dos profissionais a ele vinculado, responsabilizando-se por quaisquer profissionais que estejam exercendo atividade com a certificação expirada ou sem certificação.

2.2. Esse monitoramento, a fim de garantir que todos os profissionais vinculados aos Participantes e habilitados para exercício de suas funções na B3 estejam sempre com suas respectivas certificações válidas, pode ser realizado por meio de consulta online na plataforma de cadastro da B3, o Sincad.

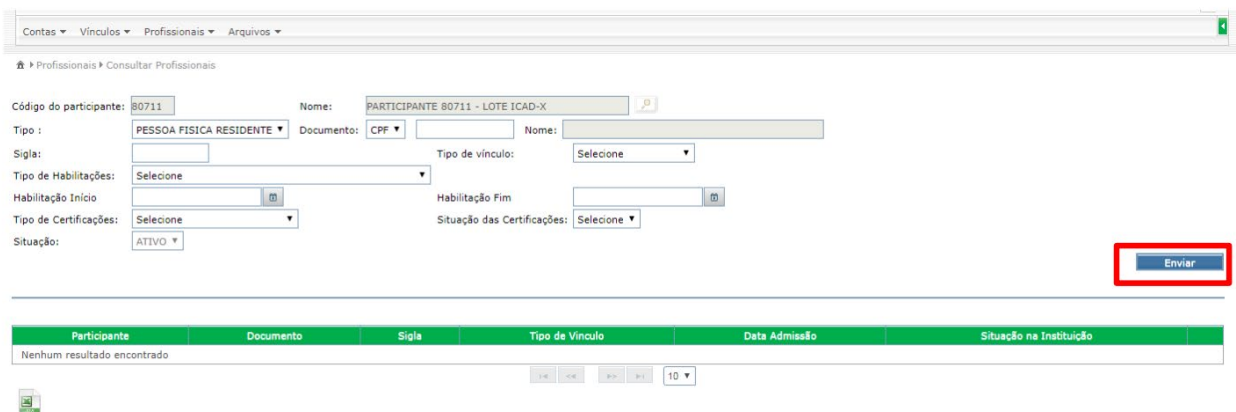
⁸⁰ São elas: Operações, Comercial, Compliance, Risco, Back Office, Cadastro De Clientes, Custódia e Liquidação.

⁸¹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4984>.

III. Consulta de Certificações de Profissionais junto ao Sincad

3.1. A consulta ao Sincad dos profissionais vinculados ao Participante é realizada pelo menu **Profissionais > Consultar Profissionais**, obedecendo os seguintes passos:

- a) Após identificar o Participante, clicar no botão **Enviar** para acessar o resultado contendo todos os profissionais cadastrados no Participante. Também é possível realizar a consulta por meio dos filtros disponíveis, como, por exemplo, o CPF do profissional;



- b) O resultado da pesquisa será apresentado na tela do Sincad e permitirá:

Clicar em um dos resultados, no botão “+” ao lado direito do registro, para que sejam apresentadas, na mesma tela, as informações do Profissional (Dados Pessoais, Dados do Profissional, Endereços/Telefones, Certificações e Habilitações) apenas para consulta; e/ou

- (i) Gerar um relatório em Excel com as informações apresentadas, clicando no ícone de Excel, à esquerda da tela, abaixo do resultado da pesquisa.

> Profissionais > Consultar Profissionais

Código do participante: 80711 Nome: PARTICIPANTE 80711 - LOTE ICAD-X

Tipo: PESSOA FISICA RESIDENTE Documento: CPF 705.481.972-10 Nome: TESTE PROFISSIONAIS

Sigla: Tipo de vínculo: Selecione

Tipo de Habilitações: Selecione

Habilitação Início: Habilitação Fim:

Tipo de Certificações: Selecione Situação das Certificações: Selecione

Situação: ATIVO

Enviar

Participante	Documento	Sigla	Tipo de Vínculo	Data Admissão	Situação na Instituição
80711	705.481.972-10	00U	AGENTE AUTONOMO	11/09/2019	ATIVO







3.2. A expectativa da BSM é que, por meio dessa consulta, o Participante atue de forma diligente, preventiva e imediatamente no caso de identificação de profissional habilitado com certificação expirada, evitando que situações irregulares se materializem e estabelecendo plano de ação tempestivo para regularização de tal situação.

RPA/NPA

[voltar ao índice](#)

Introdução

A nota de orientação trata do conteúdo e da disponibilização das Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”), também denominadas de Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários e as regras da B3.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-17/2024	01.07.2024	Vigente

Nota de Orientação sobre o conteúdo e a disponibilização das Regras e Parâmetros de Atuação ou Normas e Parâmetros de Atuação

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-17/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para o cumprimento das normas estabelecidas pelo regulador e pela administradora do mercado B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), divulga a presente nota de orientação (“Nota de Orientação”), que trata do conteúdo e da disponibilização das Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”), também denominadas de Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários e as regras da B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁸² ou são definidos na presente Nota de Orientação.

A Nota de Orientação está dividida em 3 (três) seções: (I) Introdução; (II) Conteúdo do RPA/NPA; e (iii) Disponibilização e Divulgação do RPA/NPA.

⁸² Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Introdução

1.1. A Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), que trata dos procedimentos a serem observados na intermediação de operações com valores mobiliários, estabelece a necessidade de os intermediários adotarem e implementarem regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nesta Resolução, sendo que essas regras serão verificadas a partir da implementação de procedimentos e controles internos.

1.2. De forma específica, a RCVM 35 também estabelece dever de o Participante criar regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens e potenciais conflitos de interesses.

1.3. Conforme a RCVM 35, a entidade administradora de mercado em que o intermediário estiver autorizado a operar e a respectiva entidade autorreguladora devem estabelecer o conteúdo mínimo das regras, procedimentos e controles internos que o Participante deve criar.

1.4. A B3, por meio do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 (“MPO”)⁸³ e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro do PQO”) definiu o conteúdo mínimo exigido ao Participante do segmento Listado, o qual deve ser refletido em suas RPA/NPA.

1.5. Entende-se a RPA/NPA como sendo o documento descritivo do modelo de atuação e das regras, procedimentos e controles internos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados organizados administrados pela B3⁸⁴.

⁸³ Item 1, inciso VIII, do Capítulo II do MPO: “Sem prejuízo do disposto no regulamento de negociação da B3, são responsabilidades do **participante de negociação pleno** e do **participante de negociação**: (...) VIII - elaborar regras e parâmetros de atuação, contendo, no mínimo, os procedimentos indicados no Anexo I deste manual de procedimentos operacionais de negociação;”

⁸⁴ Conceito descrito no Roteiro do PQO.

1.6. A BSM, por sua vez, em suas Normas de Supervisão e Notas de Orientação, estabelece conteúdos que o Participante deve indicar em suas regras, procedimentos e controles internos, inclusive em suas RPA/NPA.

1.7. Considera-se boa prática para o Participante que realiza a intermediação de operações no mercado de balcão organizado da B3 a utilização de RPA/NPA, adaptando para este tipo de mercado o conteúdo mínimo estabelecido pela B3. O Participante de Balcão também deve observar o disposto na RCVM 35 e Regulamento do Balcão a respeito da criação de regras, procedimentos e controles internos.

II. Conteúdo do RPA/NPA

2.1. O Anexo I ao MPO e o Roteiro do PQO, em seu item 1, estabelecem o conteúdo mínimo que as RPA/NPA devem obrigatoriamente conter:

- a) Cadastro;
- b) Tipos de ordens aceitas;
- c) Horário de recebimento das ordens;
- d) Forma de emissão/recebimento das ordens, incluindo os serviços de mensagem instantânea aceitas;
- e) Política de Operações de Pessoas Vinculadas e de carteira própria;
- f) Prazo de validade das ordens;
- g) Procedimento de recusa e de cancelamento das ordens;
- h) Registro de ordens;
- i) Execução, não execução e confirmação de ordens, inclusive aquelas recebidas por intermédio de *home broker* ou outras plataformas de negociação, e canais alternativos disponibilizados aos clientes;
- j) Distribuição das operações, inclusive regras sobre brokerage e repasse tripartite;
- k) Liquidação de operações;

- l) Controle de risco;
- m) Custódia de ativos;
- n) Sistema de gravação de ordens;
- o) Forma de comunicação aos clientes das alterações nas RPA/NPA; e
- p) Monitoramento contínuo dos procedimentos adotados pelo Participante para o processo de conheça seu cliente (*know your client* – KYC).

2.2. O conteúdo das RPA/NPA também deve conter regras sobre o tratamento a ser dado pelo Participante para o caso de concorrência de ordens, devendo deixar clara a forma como as ordens de clientes terão prioridade sobre as operações de carteira própria e de pessoas vinculadas ao Participante, inclusive na oferta de serviço de *facilitation*.

2.3. Também deve constar das RPA/NPA a maneira como o Participante realiza a reversão de operações lançadas na Conta Erro⁸⁵ e na Conta Erro Operacional⁸⁶, informando os critérios de priorização para realização desse tipo de operação.

2.4. Nos termos do Anexo I do MPO, as RPA/NPA devem observar os seguintes princípios na condução das atividades do Participante:

- a) Probidade na condução das atividades;
- b) Zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de depósito de garantias;
- c) Capacitação para desempenho das atividades;
- d) Diligência no cumprimento de ordens e na especificação de clientes;

⁸⁵ Conforme conceito exposto no Roteiro do PQO: “Conta automaticamente criada pela Câmara B3, para os Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Liquidação, que recebe operações não alocadas para Comitentes na forma e no prazo estabelecido, em decorrência de erro operacional.”

⁸⁶ Conforme conceito exposto no Roteiro do PQO: “Conta automaticamente criada pela Câmara B3 e utilizada pelos Participantes de Negociação Plenos e pelos Participantes de Liquidação para realocação de operações por motivo de erro operacional.”

- e) Diligência no controle das posições dos clientes na custódia, com a conciliação periódica entre: (i) ordens executadas; (ii) posições constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e (iii) posições fornecidas pelas câmaras de compensação e liquidação;
- f) Obrigação de apresentar, aos clientes, informações necessárias ao cumprimento de ordens;
- g) Adoção de providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus comitentes; e
- h) Suprir seus clientes, em tempo hábil, com a documentação das operações realizadas.

2.5. O Participante, como boa prática, pode tratar, em suas RPA/NPA, de outros procedimentos e regras internas que afetam a forma como realiza a intermediação de operações para seus clientes.

2.6. É importante que o Participante se atente que suas RPA/NPA devem levar em consideração a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco, modelo de negócio, volume operado, canais de acesso oferecidos, produtos e serviços operados, tipos de clientes atendidos e complexidade das operações executadas, para que as regras reflitam a sua realidade e particularidades.

2.7. O conteúdo das RPA/NPA deve ser completo e elaborado em linguagem clara, sucinta e de fácil entendimento pelo cliente, com informações atualizadas, conforme funcionamento e serviços oferecidos pelo Participante, utilizando de conceitos e termos em consonância com as normas de regulação e autorregulação em vigor.

III. Disponibilização e Divulgação do RPA/NPA

3.1. Conforme RCMV 35, as regras escritas do Participante devem estar disponíveis para seus administradores, funcionários, operadores e demais prepostos que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional, assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário e demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.

3.2. Tais regras também devem estar disponíveis para a BSM, incluindo as versões vigentes nos últimos 5 (cinco) anos e, caso solicitadas pelos clientes também devem ser disponibilizadas. Recomenda-se que o Participante informe nas RPA/NPA como os clientes podem solicitar versões anteriores do documento.

3.3. As RPA/NPA devem ser colocadas à disposição do cliente antes do início de suas operações, em local de fácil acesso, na página da rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outros canais de relacionamento eletrônico administrados pelo Participante e oferecidos aos clientes.

3.4. Quando houver alterações nas RPA/NPA, o Participante deve comunicá-las a todos os clientes antes da vigência do novo documento, destacando tais alterações. Recomenda-se que essa comunicação ocorra com até 7 (sete) dias de antecedência da entrada em vigor das RPA/NPA.

3.5. A comunicação deve ocorrer na forma indicada nas RPA/NPA. Na data que entrar em vigor, as RPA/NPA devem constar dos locais de acesso mencionados acima.

3.6. O documento em que constam as RPA/NPA deve informar a data de início de sua vigência, além de ser parte integrante do contrato de intermediação do Participante com seu cliente.

3.7. Destaca-se que a BSM, em seus processos de supervisão e fiscalização, verifica se as RPA/NPA seguem os deveres estabelecidos pela CVM e as regras de autorregulação da B3 e BSM.

4.

Transferência de valores mobiliários e ativos financeiros depositados com troca de titularidade

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Nota de Orientação tem o objetivo de tratar das boas práticas para o tratamento, avaliação e validação das solicitações de transferência de valores mobiliários e ativos financeiros depositados com troca de titularidade, tendo em vista a regulamentação vigente, especialmente as regras e diretrizes da CVM.

Histórico de Publicação de Notas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-04/2025	18.02.2025	Vigente

Transferência de valores mobiliários e ativos financeiros depositados com troca de titularidade

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-04/2025)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para o cumprimento das normas estabelecidas pelo regulador e pela entidade administradora do mercado organizado de valores mobiliários B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), emite a presente nota de orientação (“Nota de Orientação”) para tratar das boas práticas para o tratamento, avaliação e validação das solicitações de transferência de valores mobiliários e ativos financeiros depositados com troca de titularidade, tendo em vista a regulamentação vigente, especialmente as regras e diretrizes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁸⁷ ou são definidos na presente Nota de Orientação.

A Nota de Orientação está dividida em 4 (quatro) seções: (I) Regras aplicáveis; (II) Transferência de Valores Mobiliários com Troca de Titularidade; (III) Transferência de Ativos Financeiros Depositados com Troca de Titularidade; e (IV) Disposições Gerais.

I. Regras aplicáveis

1.1. A Resolução CVM nº 32/2021 (“RCVM 32”), que trata da prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, estabelece deveres ao Custodiante em relação ao tratamento das instruções de movimentação de custódia recebidas de investidores.

⁸⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>.

1.2. Nos termos da RCVM 32, o Custodiante deve, dentre outras obrigações, tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários para a garantia de sua integridade e certeza sobre a origem das instruções recebidas, bem como zelar pela regular movimentação de valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas do investidor ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato⁸⁸.

1.3. A Resolução CVM 33/2021 (“RCVM 33”), que trata da prestação de serviços de escrituração, estabelece como deveres do Escriturador o registro e controle das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários escriturados, bem como ao tratamento das instruções de movimentação recebidas do titular do valor mobiliário ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato⁸⁹.

1.4. Nos termos da RCVM 33, o Escriturador deve, dentre outras obrigações, elaborar relatórios periódicos aos investidores e às autoridades regulatórias, contendo registros de movimentações e de eventuais transferências de titularidade dos valores mobiliários, respondendo pela legitimidade e pela veracidade dessas informações⁹⁰.

1.5. No âmbito do Segmento Listado, tanto os Custodiantes, quanto os Escrituradores devem observar, respectivamente a RCVM 32 e a RCVM 33, bem como as disposições do Manual de Procedimentos Operacionais da Central Depositária de Renda Variável e o Regulamento da Central Depositária da B3.

1.6. No Segmento do Balcão, o Custodiante e o Escriturador devem observar, além da RCVM 32 e da RCVM 33, as regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e

⁸⁸ Art. 13, incisos I e II, da RCVM 32.

⁸⁹ Art. 2º, incisos II e III, da RCVM 33.

⁹⁰ Art. 21, incisos III e VI, da RCVM 33.

respectivos manuais de normas, que tratam do registro sobre a transferência de titularidade de Ativo Registrado e Depositado.

1.7. As obrigações acima disciplinadas também se estendem para o Emissor nas hipóteses em que este promover a escrituração dos valores mobiliários de sua própria emissão⁹¹.

1.8. Além das obrigações a serem observadas para o tratamento de solicitações de transferência da titularidade de valores mobiliários, a mesma postura diligente é esperada do Custodiante e do Escriturador em relação às transferências de titularidade de ativos financeiros, em observância às disposições da Resolução CMN nº 4.593 (“RCMN 4.593”).

II. Transferência de Valores Mobiliários com Troca de Titularidade

2.1 Diligência esperada dos Custodiantes

2.1.1. Em relação ao pedido de transferência de valores mobiliários com troca de titularidade, é recomendado que o custodiante de origem:

- (i) analise e valide o motivo da transferência de titularidade indicado;
- (ii) avalie a conformidade do motivo com os documentos apresentados pelo investidor para fundamentar o pedido;
- (iii) interaja com o investidor quando for necessária a solicitação de informações adicionais, ou identificada não conformidade do motivo indicado com a documentação entregue; e
- (iv) verifique a consistência do preço e se certifique por meio de comprovantes da data de aquisições dos valores mobiliários objeto da transferência.

⁹¹ Art. 26, da Lei 6.404/76 (“Lei das S/A”) e Art. 58, inciso VII, do Regulamento do Emissor da B3.

2.1.2. Todos os documentos e informações relativos aos pedidos de transferência de valores mobiliários devem ser mantidos pelo Custodiante pelo prazo estabelecido na regulamentação vigente.

2.1.3. Ao adotar essas medidas, o Custodiante atua de modo diligente no cumprimento de suas obrigações e mitiga a possibilidade de ocorrência de irregularidades e fraudes em pedidos de transferência de valores mobiliários com troca de titularidade.

2.2 Diligência esperada dos Escrituradores

2.2.1. É dever do Escriturador ou do Emissor, caso não contratado serviço de escrituração, assegurar que os registros relativos às transferências e constituições de direitos sobre os valores mobiliários escriturados estejam amparados em documentos juridicamente válidos⁹².

2.2.2. É recomendado que os procedimentos relativos ao registro e controle das informações relativas à titularidade desses valores mobiliários contemplem a análise e validação das informações relativas às transferências de titularidade.

2.2.3. Considerando o dever de manutenção adequada dos livros de escrituração contábil, para realizar os registros das transferências de titularidade de modo assertivo, o Escriturador ou o Emissor, se aplicável, deve adotar critérios de análise suficientemente capazes de detectar eventuais atipicidades nos movimentos de “entrada” e “saída” do livro, avaliando não só a conformidade dos preços dessas transações, mas também as suas datas, que podem indicar o cometimento de irregularidades na transferência.

⁹² Art. 21, inciso III, da RCVM 33.

2.2.4. Considerando que o Escriturador ou o Emissor, caso não contratado serviço de escrituração, responde pela legitimidade e pela veracidade dos registros das movimentações efetuadas e da titularidade dos valores mobiliários⁹³, este Participante deve atuar de modo diligente no cumprimento de suas obrigações de modo a mitigar a possibilidade de ocorrência de irregularidades e fraudes em pedidos de transferência de valores mobiliários com troca de titularidade.

2.2.5. A título exemplificativo, é importante que sejam criados controles a respeito da retirada de valores mobiliários da central depositária, com posterior transferência de titularidade no livro do Escriturador e novo depósito na central depositária. Nesses casos, é importante que o Escriturador assegure que a movimentação apresenta fundamento e não foi realizada para contornar vedações regulatórias aplicáveis aos mercados regulados. Quando o movimento de retirada e depósito for comandado pelo mesmo Custodiante, este igualmente deverá atuar como *gatekeeper* da regularidade da transferência.

2.3 Motivos da Transferência

2.3.1. Abaixo são exemplificadas situações, não exaustivas, que podem ensejar a transferência de valores mobiliários com troca de titularidade e as diligências recomendadas aos Custodiantes, Escrituradores ou Emissores (quando aplicável), com o objetivo de analisar e validar o motivo que fundamenta a solicitação com a documentação correspondente apresentada pelo investidor. É recomendado que sejam também observadas as recomendações e melhores práticas do Anexo I do Ofício Circular nº 8/2019-CVM/SMI⁹⁴.

⁹³ Art. 21, inciso VI, da RCVM 33.

⁹⁴ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi/oc-smi-0819.html>

- (i) Doação: análise do contrato de doação apresentado, com o objetivo de verificar se as informações dos investidores (doador e donatário) e dos ativos correspondem às indicadas na solicitação;
- (ii) Herança: análise da documentação apresentada (formal de partilha, escritura de inventário extrajudicial ou alvará judicial), com o objetivo de permitir a conciliação das informações dos ativos e quantidades nela indicadas com as posições mantidas em custódia, bem como a verificação da proporcionalidade da partilha em relação aos herdeiros solicitantes da transferência;
- (iii) Sucessão societária: análise da documentação comprobatória da sucessão societária apresentada, com o objetivo de verificar se o motivo da solicitação apresentado está respaldado nessa documentação, bem como se as informações dos clientes (cedente e cessionário) e dos ativos objeto da solicitação correspondem àquelas nela indicadas;
- (iv) Venda privada: análise da motivação indicada na solicitação em conjunto com a documentação de suporte apresentada, com o objetivo de confirmar o enquadramento da solicitação às hipóteses previstas na regulamentação em vigor, especialmente, quando se tratar de cotas de fundo de investimento de regime aberto, à Resolução CVM nº 175/2020 (“RCVM 175”)⁹⁵, que veda, para os fundos elencados no art. 1º de seu Anexo Normativo I⁹⁶, a realização de operações fora de mercados organizados, salvo nos casos de: (i) distribuições públicas; (ii) exercício de direito de preferência; e (iii) conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização. O objetivo dessa diligência é permitir a identificação dessa

⁹⁵ Art. 33, parágrafo único, incisos I e III, do Anexo Normativo I, da RCVM 175.

⁹⁶ Fundos de Investimento em Ações, Fundos de Investimento Cambial, Fundos de Investimento Multimercado e Fundos de Investimento em Renda Fixa.

vedação constante da regulamentação e impedir que a operação se concretize. Importante ressaltar que, como regra geral, cotas de fundos de investimento de classe aberta somente podem ser movimentadas nas hipóteses descritas na RCVM 175⁹⁷;

- (v) Transferência entre Investidores Não Residentes (“INR”): análise da motivação indicada na solicitação em conjunto com a documentação de suporte apresentada, com o objetivo de confirmar o enquadramento da solicitação às hipóteses previstas na regulamentação em vigor, especialmente na Resolução CVM nº 13/2020⁹⁸, que admite a transferência de posição entre INR oriundas do exterior, desde que decorram de: (i) fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações e sucessão “causa mortis”; (ii) demais operações societárias que não resultem na modificação dos titulares finais dos ativos e na alteração do total dos ativos financeiros e valores mobiliários pertencentes, direta ou indiretamente, a cada um dos investidores envolvidos na operação; e (iii) nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização. O objetivo dessa diligência é permitir a identificação dessa vedação constante da regulamentação e impedir que uma transferência não regular se concretize.
- (vi) Ordem Judicial: verificar o prazo, a validade e as demais informações da Ordem Judicial, apurando inclusive se os ativos indicados neste documento estão disponíveis e não foram utilizados para constituir garantias.
- (vii) Integralização de Cotas de Clubes ou Fundos de Investimentos: avaliar a correspondência entre as disposições do Estatuto/Regulamento do Clube/Fundo de Investimento, apurando a disponibilidade dos ativos objeto da integralização e a viabilidade dessa operação.

⁹⁷ Art. 16, da RCVM 175.

⁹⁸ Arts. 20 e 21, da RCVM 13.

III. Transferência de Ativos Financeiros Depositados

3.1 Diligência esperada dos Custodiantes

3.1.1. Para atendimento das obrigações estabelecidas na regulamentação vigente, é esperado do Custodiante que os procedimentos relativos à transferência de ativos financeiros depositados, com troca de titularidade, contemplem a realização de análise suficiente para verificar eventuais impropriedades ou inconsistências nos registros desses ativos⁹⁹, assim como vedações trazidas na regulamentação em vigor.

3.1.2. É recomendado que esses procedimentos também contemplem medidas de interação entre as instituições envolvidas quando for necessária a solicitação de informações adicionais ou identificada impropriedade ou inconsistência nos registros de transferências dos ativos financeiros¹⁰⁰.

IV. Disposições gerais

4.1. A expectativa da BSM é que o Participante, como *gatekeeper* do mercado, atue de forma diligente no cumprimento de seus deveres, especialmente de proteção dos interesses do investidor e de zelar pela regular movimentação dos valores mobiliários e ativos financeiros depositados, evitando que situações irregulares se materializem.

⁹⁹ Arts. 9º e 10, da RCMN 4.593.

¹⁰⁰ Art. 8º, incisos I, II e III, da RCMN 4.593.

4.2. Nesse sentido, em linha com as orientações e obrigações estabelecidas nas regras da CVM, o Participante deve observar o procedimento de comunicação de atipicidades para a BSM e para CVM, nos termos da Resolução CVM nº 50/2021 (“RCVM 50”)¹⁰¹.

4.3. Adicionalmente, quando pertinente, o Participante deve, conforme sua análise fundamentada, comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF as situações que possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP, conforme estabelecido pela RCVM 50.

¹⁰¹ Art. 22, §3º, da RCVM 50.

Histórico de Versões

Versão	Data
V.1.0	19/06/2023
V.1.1	05/09/2023
V.1.2	13/12/2023
V.1.3	19/01/24
V.1.4	12/07/2024
V.1.5	18/02/2025



bsm@bsmsupervisao.com.br
bsmsupervisao.com.br